

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VIII Nº 226

Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Edimar Pireneus (PMDB)**Vice-Presidente:** Gim Argello (PFL)**1º Secretário:** Wasny de Roure (PT)**2º Secretário:** Daniel Marques (PMDB)**3º Secretário:** Benício Tavares (PTB)**Suplentes da Mesa:** César Lacerda (PTB) e Chico Floresta (PT)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Anilcéia Machado (PSDB)**Vice-Presidente:** Renato Rainha (PL)**Membros Efetivos:** Sílvio Linhares (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Anilcéia Machado (PSDB), Wilson Lima (PSD), Alírio Neto (PPS), Renato Rainha (PL), e Benício Tavares (PTB)**Suplentes:** Daniel Marques (PMDB), Chico Floresta (PT), Rajão (PSDB), Aguinaldo de Jesus (PFL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Agrício Braga (PL) e César Lacerda (PTB)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: João de Deus (PDT)**Vice-Presidente:** César Lacerda (PTB)**Membros Efetivos:** Daniel Marques (PMDB), Wasny de Roure (PT), Aguinaldo de Jesus (PFL), Rodrigo Rollemberg (PSB), João de Deus (PDT), César Lacerda (PTB) e Xavier (PPB)**Suplentes:** Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Anilcéia Machado (PSDB), Alírio Neto (PPS), Maria José-Maninha (PT), Benício Tavares (PTB) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)**Vice-Presidente:** Maria José-Maninha (PT)**Membros Efetivos:** Lúcia Carvalho (PT), Maria José-Maninha (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Agrício Braga (PL), Tatiko (PSC), Rajão (PSDB) e José Edmar (PMDB)**Suplentes:** Chico Floresta (PT), Paulo Tadeu (PT), Daniel Marques (PMDB), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Wilson Lima (PSD) e Sílvio Linhares (PMDB)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: José Edmar (PMDB)**Vice-Presidente:** Chico Floresta (PT)**Membros Efetivos:** José Edmar (PMDB), Chico Floresta (PT), Wilson Lima (PSD), Alírio Neto (PPS), Wasny de Roure (PT), César Lacerda (PTB) e Sílvio Linhares (PMDB)**Suplentes:** Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Anilcéia Machado (PSDB), Rodrigo Rollemberg (PSB), Lúcia Carvalho (PT), Benício Tavares (PTB) e Daniel Marques (PMDB)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Xavier (PPB)**Vice-Presidente:** César Lacerda (PTB)**Membros Efetivos:** Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PSDB), Rodrigo Rollemberg (PSB), César Lacerda (PTB), Xavier (PPB) e Renato Rainha (PL)**Suplentes:** Daniel Marques (PMDB), Chico Floresta (PT), Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS), Benício Tavares (PTB), Tatiko (PSC) e Agrício Braga (PL)

Sumário

Lei	1
Decretos Legislativos	1
Redações Finais	2
Comissões	6
Mesa Diretora	9
Atos Administrativos	10
Decisões TCDF	10
Fiscal	17
Extrato de Licitação	17

Lei

LEI Nº 2.427, DE 14 DE JULHO DE 1999
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF e extingue programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 17

XXVI - o Presidente do Sindivarejista;

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 442, DE 1999
(Autor do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador Lauro Álvares da Silva Campos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador Lauro Álvares da Silva Campos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 1999
(Autor do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Concede o título de Cidadão
Honorário de Brasília ao
Economista João Pedro
Stedile.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Economista João Pedro Stedile.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar n.º 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

II -

III - Taxa de Cemitério;

IV - Taxa de Fiscalização de Obras;

V - Taxa de Fiscalização pelo Uso de

Áreas, Logradouros ou Próprios Públicos;

VI - Taxa de Vigilância Sanitária;

VII - Taxa Ambiental;

VIII - Taxa de Licença Urbanística;

IX - Taxa de Expediente."

Art. 2º As taxas de que tratam os incisos III a IX do art. 4º da Lei Complementar n.º 004, de 1994, obedecerão às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I Taxa de Cemitério

Do Fato Gerador

Art. 3º A Taxa de Cemitério tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

Do Cálculo

Art. 4º A taxa será cobrada nos seguintes valores:

- I - Inumação
 - 1 - Sepultura Rasa
 - a) adulto R\$ 12,00
 - b) criança R\$ 6,00
 - 2 - Sepultura em Carneiro
 - a) adulto R\$ 16,00
 - b) criança R\$ 8,00
- II - Exumação R\$ 30,00
- III - Ocupação de Ossário por 5 anos R\$ 56,00
- IV - Remoção de despojos de Cemitério R\$ 8,00
- V - Licença para colocação de lápides e emblemas R\$ 7,00
- VI - Concessão de Sepultura Perpétua:
 - a) em terrenos marginais das aléias principais R\$ 462,00
 - b) outros locais R\$ 231,00
- VII - Sepulturas temporárias - arrendamento:
 - a) por 10 anos R\$ 46,00
 - b) por 15 anos R\$ 70,00
 - c) por 20 anos R\$ 93,00

Do Pagamento

Art. 5º A taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

CAPÍTULO II Taxa de Fiscalização de Obras

Do Fato Gerador

Art. 6º A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a inspeção da execução dos serviços relativos à construção e aos atos correlatos.



Do Contribuinte ou Responsável

Art. 7º Contribuinte da taxa é o proprietário, aquele que requerer a construção da obra ou qualquer pessoa interessada diretamente na sua execução e nos atos a ela relacionados.

Do Cálculo

Art. 8º A taxa será cobrada nos seguintes valores:

- I - Alvará de Construção ou Carta de Habite-se, em edificações com área construída:
- a) até 68 m² R\$ 25,00
 - b) de 69 m² a 100 m² R\$ 30,00
 - c) de 101 m² a 200 m² R\$ 40,00
 - d) de 201 m² a 650 m² R\$ 70,00
 - e) de 651 m² a 1.500 m² R\$ 110,00
 - f) de 1.501 m² a 6000 m² R\$ 220,00
 - g) de 6001 m² a 10.000 m² R\$ 310,00
 - h) de 10.001 m² a 15.000 m² R\$ 500,00
 - i) acima de 15.000 m² R\$ 1.000,00

II - Vistoria Técnica, ou Perícia e Arbitramento com laudo para fins gerais requeridos pelas partes, por hora trabalhada. R\$ 21,00

III - Vistoria Técnica em parques de diversões e congêneres R\$ 23,00

IV - Vistoria Técnica em elevadores, por unidade. R\$ 11,50

V - Vistoria Técnica em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões. R\$ 23,00.

Do Pagamento

Art. 9º A taxa a que se refere este Capítulo será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§ 1º Para efeito de cobrança da taxa serão desconsideradas as frações de metragem quadrada.

§ 2º A taxa referente a carta de habite-se de que trata o inciso I do artigo anterior será cobrada em quintuplo quando a obra tenha sido executada sem licença e possa ser conservada e regularizada, nos casos previstos em legislação específica.

Art. 10. Para fins de cobrança da taxa prevista no inciso II do art. 8º:

I - o executor do serviço deverá apresentar relatório circunstanciado constando o tempo gasto com cada uma das atividades atinentes ao trabalho;

II - o pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 15 dias após o recebimento do relatório circunstanciado referido no inciso anterior;

III - a entrega do Laudo de Vistoria vincula-se ao pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO III

Taxa de Fiscalização pelo uso de Áreas, Logradouros ou Próprios Públicos

Do Fato Gerador

Art. 11. A Taxa de Fiscalização pelo uso de Áreas, Logradouros e Próprios Públicos tem como fato gerador a fiscalização relativa ao uso

privativo de áreas, logradouros ou próprios públicos.

Do Contribuinte ou Responsável

Art. 12. Contribuinte da taxa é o particular autorizado pelo poder público a fazer uso privativo de áreas, logradouros e próprios públicos.

Do Cálculo

Art. 13. A Taxa de Fiscalização de Posturas, Permissões ou Concessões será cobrada nos seguintes valores:

- a) ocupação até 100 m² R\$ 10,00
- b) ocupação de 101 a 300 m² R\$ 20,00
- c) ocupação acima de 300 m² R\$ 47,00

Do Pagamento

Art. 14. A taxa será cobrada quando da emissão ou renovação de um Termo de Autorização, Permissão ou Concessão de uso.

§ 1º A taxa referida no artigo anterior será cobrada por exercício financeiro enquanto vigorar o termo de que trata este artigo.

§ 2º Serão desconsideradas as frações da metragem quadrada para efeito de cobrança da taxa.

CAPÍTULO IV

Taxa de Vigilância Sanitária

Do Fato Gerador

Art. 15. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a inspeção dos locais onde se fabricam, produzem, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam ou reembalam, importam, exportam, armazenam, distribuem, expedem, transportam, vendem e compram alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde e de todos os estabelecimentos direta e indiretamente ligados a saúde.

Do Contribuinte ou Responsável

Art. 16. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades descritas no artigo anterior.

Do Cálculo

Art. 17. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

- I - Inspeção técnica em estabelecimento:
- a) alto risco R\$ 300,00
 - b) médio risco R\$ 150,00
 - c) baixo risco R\$ 50,00

II - Vistoria para desinterdição de estabelecimento:

- a) alto risco R\$ 300,00
- b) médio risco R\$ 150,00
- d) baixo risco R\$ 50,00

III - Vistoria de salubridade em ambiente de trabalho R\$ 80,00

IV - Laudo de inspeção ou parecer técnico ...
..... R\$ 200,00

V - Vistoria para registro de produtos, cobrado uma única vez:

a) alto risco R\$ 300,00

b) médio risco R\$ 150,00

c) baixo risco R\$ 50,00

VI - Certificado de vistoria de veículos para transporte de produtos:

a) Caminhões tipo baú, com gerador de frio ou não R\$ 40,00

b) Veículos utilitários R\$ 20,00

c) Motos ou veículos de pequeno porte . R\$ 10,00

VII - 2ª via de licença para funcionamento R\$ 20,00

VIII - Alteração da licença para funcionamento R\$ 20,00

IX - Licença para funcionamento prevista para os estabelecimentos definidos no art. 77 do Código Sanitário do Distrito Federal R\$ 70,00.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - atividade de alto risco aquela em que o usuário dos serviços está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde em um grau elevado, como contaminação física e biológica em qualquer de suas etapas;

II - atividade de médio risco aquela em que são utilizados procedimentos os quais o usuário poderá sofrer um agravo à saúde a médio e longo prazo;

III - atividade de baixo risco aquela que pode gerar um mínimo de agravo à saúde com ocorrência a longo prazo.

Do Pagamento

Art. 18. A taxa a que refere este Capítulo será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência, da seguinte forma:

I - por exercício financeiro, quando se tratar dos serviços previstos nos incisos I e IX do art. 17;

II - quando do requerimento pelo interessado, nos demais casos.

CAPÍTULO V Taxa Ambiental

Do Fato Gerador

Art. 19. A Taxa Ambiental tem como fato gerador a solicitação para autorização, consulta ou emissão de laudo para atividade que produza ou possa produzir alteração adversa às que são obrigatoriamente submetidas a licenciamento.

Do Contribuinte

Art. 20. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicite algum dos documentos mencionados na artigo anterior.

Do Cálculo

Art. 21. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Emissão de relatório de vistoria R\$ 33,00
II - Emissão do laudo R\$ 74,00
III - Parecer técnico R\$ 51,00

CAPÍTULO VI Taxa de Licença Urbanística

Do Fato Gerador

Art. 22. A Taxa de Licença Urbanística tem como fato gerador a concessão de licença para implantação de parcelamento aprovado.

Do Contribuinte

Art. 23. Contribuinte da taxa é o parcelador ou a entidade civil representativa dos adquirentes de parcelas do respectivo parcelamento.

Do Cálculo

Art. 24. A taxa será cobrada nos seguintes valores, considerando-se o porte do parcelamento previsto no projeto:

I - pequeno porte (até 50 parcelas) R\$ 250,00
II - médio porte (de 51 a 200 parcelas) R\$ 500,00
III - grande porte (acima de 201 parcelas) R\$ 1.000,00

CAPÍTULO VII Taxa de Expediente

Do Fato Gerador

Art. 25. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos.

Do Contribuinte

Art. 26. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa que utilizar os serviços administrativos.

Do Cálculo

Art. 27. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Atos Administrativos relacionados a execução de obras:

a) Visto de projeto com área de:

1 - até 200m² R\$ 30,00

2 - acima de 200m², será acrescido por m² que exceder R\$ 0,10

3 - modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural R\$ 50,00

b) Aprovação de Projeto com área de:

1 - até 200 m² R\$ 60,00

2 - acima de 200 m², será acrescido por m² que exceder R\$ 0,20

3 - modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural R\$ 100,00

c) demarcação ou alinhamento de lote R\$ 20,00

d) nivelamento de lote:

1 - até 1.500 m² R\$ 40,00

2 - acima de 1.500 m² R\$ 80,00

e) licença para demolição R\$ 30,00

Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

II - Atos relativos com a prestação de serviços administrativos:

- a) Parecer Técnico R\$ 50,00
- b) Autenticações:
 - 1 - de plantas R\$ 20,00
 - 2 - de documentos:
 - 2.1 - pela primeira lauda, até 33 linhas R\$ 3,00
 - 2.2 - por lauda que exceder R\$ 0,50
- c) 2ª via de licenças R\$ 10,00
- d) Termo de Autorização de Uso ... R\$ 5,00
- e) Termo de Permissão de Uso, Concessão de Uso e Concessão de Direito Real de Uso R\$ 10,00
- f) Certificado de Regularidade Fiscal R\$ 2,00
- g) outros certificados ou atestados:
 - 1 - pela primeira lauda, até 33 linhas R\$ 3,00
 - 2 - por lauda que exceder R\$ 0,50
 - 3 - busca por exercício R\$ 0,50
- h) laudo circunstanciado de avaliação por imóvel R\$ 23,00
- i) desarquivamento de processo R\$ 3,00
- j) vistoria técnica para desinterdição R\$ 42,00

III - Atos Administrativos relacionados ao Urbanismo:

- a) aprovação de projeto urbanístico:
 - 1 - pequeno porte (até 50 parcelas) R\$ 500,00
 - 2 - médio porte (de 51 a 200 parcelas) R\$ 1.000,00
 - 3 - grande porte (acima de 201 parcelas) R\$ 2.000,00
- b) modificação de projeto:
 - 1 - pequeno porte (até 50 parcelas) R\$ 250,00
 - 2 - médio porte (de 51 a 200 parcelas) R\$ 500,00
 - 3 - grande porte (acima de 201 parcelas) R\$ 1.000,00
- c) estudo prévio de viabilidade técnica para implantação de projeto R\$ 250,00

IV - Atos Administrativos relacionados com os serviços de Segurança Pública da Polícia Civil:

- a) autorização para porte de arma de fogo, incluindo a modalidade "porte funcional" R\$ 122,00
- b) registro de arma de fogo R\$ 12,00
- c) segunda via de registro de arma de fogo R\$ 12,00
- d) transferência de titularidade de registro de arma de fogo R\$ 12,00
- e) guia de trânsito de arma de fogo R\$ 12,00
- f) exame de aptidão psicológica para porte de arma de fogo R\$ 100,00
- g) curso de habilitação técnica p/ manuseio de arma de fogo, por hora-aula R\$ 10,00
- h) licença de comércio de armas, munições, explosivos e seus acessórios R\$ 102,00
- i) licença para comércio de artificios pirotécnicos R\$ 61,00
- j) licença para queima de fogos de artifício R\$ 37,00
- l) licença para comercialização de artificios pirotécnicos em barracas.. R\$ 37,00
- m) licença para exercício de encarregado de fogo "blaster" R\$ 37,00
- n) laudo de perícia criminal R\$ 36,00

- o) laudo de perícia médico-legal R\$ 24,00
- p) guia de remoção de cadáver para fora do Distrito Federal R\$ 12,00
- q) embalsamamento de cadáveres ... R\$ 244,00
- r) formolização de cadáveres R\$ 122,00
- s) segunda via da carteira de identidade civil R\$ 20,00
- t) vistorias para concessão de alvarás e licenças em geral R\$ 37,00
- u) certidão negativa de registro de roubo e furto de veículos R\$ 12,00
- v) vistoria para transferência interestadual de veículos automotores R\$ 37,00
- x) exame de vistoria veicular preventiva R\$ 37,00
- w) exame de DNA para fins de comprovação de paternidade:

- por trio R\$ 1.000,00
- para cada indivíduo adicional R\$ 332,00
- x) remoção de veículos envolvidos em ocorrência policial R\$ 50,00
- y) informação pericial R\$ 24,00

§ 1º Para efeito de cálculo da taxa de aprovação de projeto dos pavimentos idênticos (tipo) será cobrada, apenas uma vez, a metragem quadrada auferida por pavimento idêntico (tipo), independentemente do número de vezes que esse pavimento se repetir.

§ 2º É considerado pavimento tipo, para efeito de aplicação desta Lei Complementar, todo e qualquer pavimento cujas plantas baixas apresentem projetos idênticos, tanto na arquitetura quanto na área total do pavimento.

§ 3º O pavimento idêntico, que possuir outras opções de compartimentação física aprovadas no projeto, não será considerado, para efeito da exceção do § 1º, como pavimento tipo.

§ 4º Para pavimentos em subsolo ou semi-enterrados, destinados exclusivamente a garagens, será cobrado o valor referente a vinte por cento do total da metragem quadrada desses pavimentos, tanto nos casos de visto quanto de aprovação de projeto.

§ 5º A exceção disposta no parágrafo anterior não se aplica aos edifícios garagem subterrâneos.

§ 6º Os recursos arrecadados pela prestação dos serviços relacionados no inciso IV constituem receita adicional do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 17.981, de 21 de janeiro de 1997, e serão aplicados exclusivamente no reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 28. Os valores expressos nesta Lei Complementar serão corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 29. O Poder Executivo editará os atos necessários a execução desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 104 e 105, 114 a 120 e 123 a 125 do Decreto-Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 26/11/99)

PROJETO DE LEI N° 954, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal crédito suplementar, no valor de R\$ 16.764.974,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais) e a reduzir do Orçamento de Investimento, o valor de R\$ 4.039.172,00 (quatro milhões, trinta e nove mil, cento e setenta e dois reais), aprovados pela Lei do Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei n° 2.288, de 8 de janeiro de 1999).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal, crédito suplementar no valor de R\$ 16.764.974,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias constantes do anexo V, e a reduzir do Orçamento de Investimento, o valor de R\$ 4.039.172,00 (quatro milhões, trinta e nove mil, cento e setenta e dois reais), conforme anexo VII, aprovados pela Lei do Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei n° 2.288, de 8 de janeiro de 1999).

Art. 2° Os recursos necessários ao atendimento do crédito suplementar decorrerão de:

a) excesso de arrecadação de receita diretamente arrecadada, proveniente de multas de trânsito, nos termos do art. 43, § 1°, II, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme anexo I;

b) anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme anexo VI.

Art. 3° Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, da Companhia de Água e Esgotos de Brasília e da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, ficam

alteradas nos valores constantes dos anexos I, II, III e IV.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 13/12/99)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 439/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que dispõe sobre isenção da Taxa de Carteira de Identidade nos casos que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 440/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) RENATO RAINHA, que inclui Nota na PR n° 66/1 relativa ao Setor de Clubes e Atividades Esportivas Sul - SCES da Região Administrativa de Brasília (RA I).

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 441/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que altera as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 40/87 - relativas ao Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul - SHIGS e ao Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte - SHCGN, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I.

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 442/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que cria o Bairro Crixá na Região Administrativa de São Sebastião (RA XIV), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 443/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) XAVIER, que dispõe sobre a destinação da área que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga (RA III).

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 445/99, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que dispõe sobre o desmembramento do lote "A" da QNM 16, na Região Administrativa da Ceilândia (RA IX).

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 14/12/99
Último Dia: 03/02/00

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 446/99, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que desafeta área que especifica na Região Administrativa do Lago Sul (RA XVI).

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 14/12/99
Último Dia: 03/02/00

- PROJETO DE LEI n° 949/99, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que torna obrigatório a exposição de dados sobre os profissionais que especifica, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1° Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

- **PROJETO DE LEI n° 950/99**, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) JOSE RAJÃO, que dispõe sobre a inclusão da disciplina "Cidadania" no conteúdo programático das escolas de níveis fundamental e médio do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- **PROJETO DE LEI n° 951/99**, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- **PROJETO DE LEI n° 952/99**, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) MARIA JOSÉ - Maninha, que anistia as multas de trânsito aplicadas nas condições que especifica, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- **PROJETO DE LEI n° 953/99**, de autoria do(a) Sr(a) Deputado(a) SILVIO LINHARES, que dispõe sobre a Criação do Programa Praça Viva no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- **PROJETO DE LEI n° 956/99**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza a extinção da PROFLOSA S/A - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO, mediante incorporação à TERRACAP.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- **PROJETO DE LEI n° 957/99**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que dispõe sobre alteração de Lei n° 2.415, de 06 de julho de 1999, que trata da qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/99
Último Dia: 15/12/99

- **PROJETO DE LEI n° 960/99**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que revoga a Lei n° 1.714, de 13 de outubro de 1997, que institui o "Programa de Gestão das Empresas Estatais - PROGE" e a Lei n° 1.970, de 22 de junho de 1998, que dispõe sobre a remuneração mensal dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que mencionam.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 961/99**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que dispõe sobre a oferta de estudos em regime de dependência para alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 963/99**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que altera o art. 2º da Lei n° 2483, de 19 de novembro de 1999, que "Estabelece o tratamento tributário para empreendimentos que "Estabelece o tratamento tributário para empreendimentos que econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/12/99
Último Dia: 03/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 964/99**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que altera dispositivos da Lei n° 1262, de 13 de novembro de 1996 e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/12/99
Último Dia: 03/02/00

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI n° 3768/98**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que dispõe sobre o fornecimento de cópia de controle aos usuários de serviços públicos, pelas empresas que realizarem medições a domicílio e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/12/99
Último Dia: 03/02/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 247/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que reserva área entre as

Quadras 01 e 07, do Setor Oeste, da cidade-satélite do Gama para implantação de centro de saúde e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 472/98**, de autoria dos Srs. Deputados WASNY DE ROURE, BENICIO TAVARES e PEDRO CELSO, que reserva área para instalação de micro empresas de oficinas mecânicas no Setor "P" Sul, da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 087/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JORGE CAUHY, que dispõe sobre a desafetação da área pública denominada Campo da Demabira e sua destinação para a construção de delegacia de polícia, no Núcleo Bandeirante (RA VIII).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 105/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SILVIO LINHARES, que autoriza o Distrito Federal a praticar os atos que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 423/98**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que amplia o lote "A" da EQ 36/37 - Vila São José - da Região Administrativa de Brasília (RA IV) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 549/98**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que dispõe sobre mudança de destinação do lote 01, Conjunto "I" Quadra 04, Setor Residencial Leste, da Região Administrativa VI - Planaltina.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 666/98**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) XAVIER, que desafeta área que especifica na QR 106 da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 1915/96**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a criação do Setor de Micro e Pequenas Empresas no Recanto das Emas (RA - XV).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 4007/98**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EDIMAR PIRENEUS, que implementa projeto especial de transporte a estudante das escolas públicas residentes no Vale do Amanhecer, em Planaltina.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 124/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SILVIO LINHARES, que disciplina a Administração de Medicamentos a alunos nas escolas da rede oficial de ensino e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 135/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar o número telefônico do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, nos veículos autorizados a realizar a exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

- **PROJETO DE LEI n° 522/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCEIA MACHADO, que altera o inciso XV do art. 23, e acrescenta o § 5º à Lei 1918 de 27 de março de 1998, que dispõe sobre o uso de engenhos publicitários para veiculação de publicidade e de propaganda ao ar livre.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 09/12/99
Último Dia: 02/02/00

NOTA: Os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

- PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERAM **PARÊCER CONTRÁRIO** NAS COMISSÕES. (Art. 30, Parágrafo Único, do RI/CLDF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE LEI n° 4019/98**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LUCIA CARVALHO, que dispõe sobre a organização e a manutenção de banco de dados genéticos, para o fim de investigação da paternidade e da maternidade e dá outras providências.

PRAZO PARA RECURSO

1º Dia: 14/12/99
Último Dia: 03/02/00

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 679/98**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que estabelece percentuais para o parcelamento da ZI-5 e ZI-6, localizadas na Região Administrativa - V, Sobradinho.

PRAZO PARA RECURSO

1º Dia: 14/12/99
Último Dia: 03/02/00

NOTA: Os prazos para RECURSO poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.
Os prazos alterados aparecem em negrito.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONVOCAÇÃO

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Deputado José Edmar, no uso de suas atribuições regimentais, tem a honra de convocar os Deputados membros desta Comissão para a 10ª reunião extraordinária, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 1999, terça-feira, às 14h30min, na Sala de Reuniões das Comissões.

Solicita, ainda, que na impossibilidade do seu comparecimento, seja solicitada a presença do seu suplente.

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Olga Lófia Santana
Coordenadora da CDDHC

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

10ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 1999, terça-feira, às 14h30min, na Sala de Reunião das Comissões.

PAUTA

ITEM 1 - Leitura para aprovação da ata da 7ª reunião extraordinária, realizada em 08 de dezembro de 1999.

ITEM 2 - Convite aos sindicalistas FRANCISCO ALVES DE SOUSA FRANCISCO PAULO NOGUEIRA E CLAUDIO CÉSAR CABRAL GOMES e aos Srs. JESUS FERREIRA MACHADO E FRANCISCO DE SOUSA TEIXEIRA para ajudar nos esclarecimentos sobre os fatos ocorridos na NOVACAP, no dia 02.12.99.

ITEM 2 - Assuntos Gerais.

8ª Reunião extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, realizada no dia 10 de dezembro de 1999, sexta-feira, às 15h, na Sala de Reunião das Comissões.

RESULTADO DE PAUTA

ITEM 1 - Discussão e votação do calendário das reuniões para apuração dos fatos ocorridos no dia 02.12.99 nos portões da NOVACAP.

Resultado: Ficou decidido as duas primeiras reuniões para os dias 13/12/99 às 16.00h e 14/12/99 às 15h. As próximas reuniões serão discutidas e votadas na reunião do dia 13/12/99.

Ficou deliberado as visitas dos Deputados da Comissão ao IML e o Instituto de Criminalística no dia 13/12/99 às 14.00h e que a Comissão entrasse em contato para avisar as visitas.

ITEM 2 - O Presidente decidiu apreciar primeiro o item 3 da pauta, para melhor desenvolvimento da reunião.

Apreciação de requerimento do Dep. Chico Floresta solicitando sejam convidados os sindicalistas envolvidos nos fatos acima referidos para prestar esclarecimentos a esta Comissão.

Resultado: Aprovado. Decidiu-se convidar os seguintes sindicalistas para prestarem informações nesta Comissão sobre o ocorrido em frente a Novacap.

- Cícero Batista Araújo Rola
- Francisco Alves de Sousa
- Francisco Paulo Nogueira Filho
- Cláudio César Cabral Gomes

ITEM 3 - Escolha das autoridades e militares a serem convidadas para prestar esclarecimentos sobre os fatos ocorridos.

Resultado: Deliberou-se a relação das autoridades, militares e outros:

- Paulo Castelo Branco (Ex-Sec. de Segurança Pública de DF)
- Tadeu Filippelli (Sec. de Obras do DF)
- Elmar Luiz Koenigkan (Presidente da Novacap)
- Coronel Antônio Ribeiro (Comandante-Geral da PMDF)
- Coronel Jair Tedeschi (Coordenador de Operações da PMDF)

- Tenente-Coronel Mario Vieira de Souza (Comandante do Batalhão de Choque da PMDF)
- Tenente-Coronel Paulo Cesar Thimothé (Comandante do 4º BPM)
- Tenente-Coronel Mário Moura dos Santos Filho (Comandante do Policiamento da PMDF)
- Capitão Seabra
- Tenentes do Batalhão de Operações Especiais que estavam em serviço no dia 02/12/99, em frente a Novacap
- Ronaldo Barroso (jornalista)
- Nihil Hamilton (jornalista)
- Jesus Ferreira Machado

Deliberou-se:

- Para o dia 13/12/99 às 16.00h que os convidados serão:
- Ronaldo Barroso (jornalista) com todo o acervo do dia 02/12/99
- Nihil Hamilton (jornalista)
- Cícero Batista Araújo Rola (sindicalista)

Para o dia 14/12/99 às 15.00h:

- Francisco Alves de Sousa (sindicalista)
- Francisco Paulo Nogueira Filho (sindicalista)
- Cláudio César Cabral Gomes (sindicalista)
- Jesus Ferreira Machado
- Francisco de Sousa Teixeira

ITEM 4 - Assuntos Gerais.

Ficou deliberado:

- Que os assessores da Comissão entrasse em contato com as emissoras de televisão para fornecerem todo o material sobre o ocorrido em frente a Novacap.
- Solicitar representantes da OAB, Ministério Público do DF e de um

Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

- Delegado da Polícia Federal para acompanhar as apurações nesta CDDHC.
- Quando necessário, as reuniões serão feitas no plenário.
 - Como relator da apuração foi indicado o Dep. Silvío Linhares.

Mesa Diretora Gabinete da Mesa Diretora

ATA DA 14ª REUNIÃO DOS ASSESSORES ESPECIAIS DA MESA DIRETORA, DE 1999.

Data: 08/12/99.

Hora: 15:30 h.

Local: Sala de Reuniões da Presidência.

Assuntos da Pauta:

- 01) Requerimento do Sr. José Edmilson de Lima, solicitando que a banca de revista permaneça sob sua administração até a conclusão do processo licitatório.

Deliberação: Aprovado, com a desocupação do local pelo atual ocupante após 10 (dez) dias corridos da publicação da homologação do resultado do processo licitatório.

- 02) Memorando nº 031/99-AEMD/3S - Ofício nº 601/99-Presi/CPI Narcotráfico - Câmara dos Deputados.

Deliberação: Vistas solicitada e concedida ao Assessor Especial da 1ª Secretária.

- 03) Processo nº 1918/97 - Aplicação de Teto de Remuneração - José Vital de Araújo Fagundes e outros.

Deliberação: Aprovar o Parecer nº 232/99 da Procuradoria Geral da CLDF. A DRH deverá solicitar aos órgãos cedentes qual o limite máximo de remuneração adotado no órgão de origem, para efeito de teto.

- 04) Processo nº 2775/99 - Empregados conveniados a disposição da CLDF.

Deliberação: A DRH deverá cumprir a decisão nº 8519/97 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Quanto ao ressarcimento, ouvir a Procuradoria Geral sobre o assunto.

- 05) Processo nº 0946/97 - Reajuste do Valor do Auxílio-Alimentação com o reajuste dos servidores.

Deliberação: Encaminhar à Mesa Diretora.

- 06) Espaço Físico do Restaurante.

Deliberação: Os Assessores Especiais trarão as necessidades de espaço da Presidência, Vice-Presidência e das três Secretarias, em reunião específica que será realizada no dia 14/12/99 às 15:30 horas.

- 07) Memorando nº 124 - GAB 20 - Deputado Silvío Linhares autoriza a transferência do débito do Gabinete do Deputado José Edmar, referente a postagem de correspondência até a data de 31/11/99, para a cota do seu Gabinete.

Deliberação: Autorizar a transferência do débito, em caráter excepcional. Observar, que na revisão das cotas de serviços da CLDF, fique vedada a transferência das cotas, bem como qualquer antecipação das mesmas.

- 08) Memorando nº 08/99 - Liderança do Governo - Solicitação de cota de postagem para a Liderança do Governo.

Deliberação: Indeferido o pedido por falta de respaldo regulamentar.

- 09) Justificativas de ausências dos Deputados Renato Rainha, Alirio Neto, Chico Floresta e Wasny de Roure, conforme memorandos s/n-GAB 22, s/n-GAB 03, 110-GAB 04 E 127-GAB 18.

Deliberação: Aprovadas.

Nada mais havendo a tratar, eu, Arlécio Alexandre Gazal, Assessor Especial da Mesa Diretora - Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada pelos Assessores Especiais da Mesa Diretora presentes à reunião.

Brasília, 08 de dezembro de 1999.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL
Assessor Especial da Mesa/1ª Secretária

ARISTON ROCHA D. ALBUQUERQUE
Assessor Especial da Mesa/2ª Secretária

PAULO ROBERTO G. DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa/3ª Secretária

PORTARIA Nº 164, DE DEZEMBRO DE 1999.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pelo art. 1º, letra g, do Ato da Mesa Diretora nº 016, de 1997; Ato da Mesa Diretora nº 034, de 1993, e conforme consta do Memorando nº 477/99/SEPAG, de 18 de novembro de 1999 e do Processo nº 001-001 019/99

RESOLVEM:

I - AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários, no mês de novembro e dezembro de 1999, aos seguintes servidores efetivos da CLDF, lotados no Setor de Pagamento de Pessoal:

SERVIDOR	MATRÍCULA	HORÁRIO AUTORIZADO		Total de Horas autorizadas por servidor
		novembro e dezembro/99		
		2 horas nos dias	8 horas nos dias	
Sidney Ribeiro da Paula	11 329-52	29/11, 01, 02,	30/11 e	34
Cleonice Duarte Batista	13 278-33	03, 06, 07, 08	04/12	34
Emília Maria C. Guerra	11 936-31	09 e 10/12		34
Luciana Santana da Silva	12 054-80			34
Oswaldo Oliveira da Silva	11 350-81			34
Luiz Cláudio Bonfim	11 204-72			34

II - O serviço em horário extraordinário de que trata a presente portaria fica limitado:

- a) total de horas autorizadas por servidor,
b) duas horas diárias, nos dias de expediente normal da CLDF, a partir da data da publicação desta Portaria;
c) oito horas diárias, no feriado, dia 30/11 e no sábado 04/12.

III - As horas extras efetivamente executadas serão comprovadas em folha de serviço extraordinário, devidamente atestadas pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES DE LIMA
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA D. ALBUQUERQUE
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

(Replicado por conter incorreções no original, publicado no DCL de 26/11/99)

DECISÃO Nº 488/99

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 16/97, e na forma estabelecida pela Portaria nº 15/97, decidiram, por unanimidade, o seguinte:

Considerar atendido o Requerimento nº 498/99, de autoria do Sr. Deputado RENATO RAINHA, que requer a tramitação conjunta dos PROJETOS DE LEI nºs 306/99 e 2359/96, uma vez que o apensamento das referidas proposições foi aprovado por intermédio da Decisão nº 462/99.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO
Assessor Especial da Mesa Diretora
Tercera Secretária

DECISÃO Nº 489 de 13 de Dezembro de 1999.

Aprovação do calendário para solicitação de compras de materiais de consumo, equipamentos e materiais permanentes para o ano 2.000.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 016/97, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 075/99-DMP, Decidem:

- a) Aprovar o calendário para solicitação de compras de materiais de consumo, equipamentos e materiais permanentes para o ano 2.000, em dois períodos, quais sejam:

1º período - JANEIRO a JUNHO.

- prazo para solicitação: de 10.01.2000 a 18.02.2000;

2º período - JULHO a DEZEMBRO.

- prazo para solicitação: de 03.07.2000 a 11.08.2000.

b) Os pedidos formulados intempestivamente serão submetidos à aprovação do Gabinete da Mesa Diretora com as justificativas necessárias, após instrução da Diretoria de Administração e Finanças.

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE
Assessor Especial da Mesa Diretora
2ª Secretária

ONDE SE LÊ: ATO DO PRESIDENTE Nº 588, DE 1999

LEIA-SE: ATO DO PRESIDENTE Nº 584, DE 1999

- Publique-se e registre-se

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 589, de 1999, publicado na página 11 do Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 13.12.99.

ONDE SE LÊ: ATO DO PRESIDENTE Nº 589, DE 1999

LEIA-SE: ATO DO PRESIDENTE Nº 588, DE 1999

- Publique-se e registre-se

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 589 , DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 38 da Lei 8.112/90

RESOLVE:

1 - DISPENSAR ELIO DE REZENDE FREIRE, matrícula nº 11.305-66, dos encargos de substituto eventual do Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Finanças da Diretoria de Administração e Finanças (Processo nº 152/96).

2 - DESIGNAR SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MELO PERES, matrícula nº 11.328-54, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico/Técnico de Contabilidade, lotado no Setor de Finanças, para substituir o Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Finanças da Diretoria Administração e Finanças, nas ausências e impedimentos legais do titular (Proc. nº 152/96)

Publique-se e registre-se

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 590 , DE 1999.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE:

1 - EXONERAR LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA, Matrícula nº 13.868-12, do cargo especial de gabinete, CL-01, da Liderança do PSDB, bem como NOMEA-LO para exercer o cargo especial de gabinete (Segurança Parlamentar), CL-07, no Gabinete Parlamentar do Deputado José Rajão (Resolução nº 152/98 e Atos da Mesa Diretora nº 122/98 e 011/99 - Processo nº 000 153/99-CLDF).

2 - NOMEAR ITAMAR JOSÉ BENEDITO para exercer o cargo especial de gabinete, CL-01, na Liderança do PSDB (Resolução nº 125/97 - Processo nº 003 206/99-CLDF).

- Publique-se e registre-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 588, de 1999, publicado na página 11 do Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 13.12.99.

Decisões TCDF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
UNIDADE DE CONTROLE EXTERNO

DECISÕES DO TCDF

BRASÍLIA - NOVEMBRO - 1999

Documento mensal produzido pela ASFICO/UCE com vistas a informar, de forma resumida, das Decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do DF consideradas relevantes.

Critério utilizado na seleção de cada Decisão:

- ser definitiva; ou
- sendo parcial, ter impacto importante no curto prazo ou ter característica de matéria cujo acompanhamento especial pode ser do interesse dos parlamentares e/ou Comissões;
- referir-se a representação do Ministério Público junto ao TCDF;
- decorrer de denúncia ou solicitação específica do Legislativo ou do Executivo;
- ser indicativa de irregularidades confirmadas parcialmente e cuja apuração completa seja determinada pelo TCDF; e
- refletir disfunções de peso na gestão do órgão fiscalizado ou descumprimento de prazo legal, em especial quanto ao dever de prestar ou tomar contas.

A ASFICO/UCE está, permanentemente, à disposição para examinar críticas e sugestões para o aperfeiçoamento deste documento.

Diário Oficial do Distrito Federal de 03/11/99

Página 86

O Sr. Presidente do TCDF submeteu à consideração do Plenário a Representação nº 001/99-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MARCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, versando sobre procedimento licitatório instaurado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a concessão de serviço público para a exploração da Loteria Social do Distrito Federal - LOTESI. - O Tribunal tomou conhecimento do documento e determinou o seu processamento, para os fins pertinentes

Página 89

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer

Página 90

Distrito Federal e o Instituto Candango de Sonoplastia.

DECISÃO Nº 7934/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato n° 23/98-IDHAB/ICS (fl. 01/04), do Público, decisão: 0031/98-IDHAB/ICS (fl. 96/99) e do Termo de Rerratificação e Aditamento n° 007/98-Convênio n° 0031/98-IDHAB/ICS (fl. 96/99) e do Termo de Rerratificação e Aditamento n° 007/98-IDHAB- (fl. 112/113); b) dos OF. IDHAB-DF GAPRE n° 952/98 (fl. 08), 1153/98 (fl. 53), OF IDHAB-DF.DIROP N° 44/98 (fl. 54/58) e OF IDHAB-DF GAPRE n° 1260/98 (fl. 93/94). II - levando-se em consideração o vencimento do ajuste, deixar de adotar as devidas medidas saneadoras, no entanto, determinar ao IDHAB que a) nos casos de dispensa de licitação: a 1) promova a realização de pesquisa de preços, tendo por fim a comprovação da praticidade e valores compatíveis com o mercado, combinado com o disposto no art. 26 da Lei n° 8.666/93; a 2) atente para o prazo estipulado no "caput" do art. 26 da Lei n° 8.666/93 para ratificação e publicação; b) elabore contratos em consonância com a Lei n° 8.666/93, considerando as cláusulas necessárias alistadas no art. 55, em especial, os incisos IV, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII, não observados no presente caso, c) observe o art. 70 da Lei n° 8.666/93, em razão do constante na Cláusula Segunda do Contrato n° 23/98; d) abstenha-se de efetuar contratação de serviços prestados nos moldes como foram executados pelo Contrato n° 23/98, por ter assemelhado-se à contratação direta, por interposta pessoa, ferindo Norma Constitucional da obrigatoriedade do concurso público, "ex vi" o artigo 37, inciso II; III. autorizar o acompanhamento do cumprimento do item supra, mediante metodologia de acompanhamento e fiscalização dos contratos, aprovada por meio da Decisão n° 25/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa n° 269, de 02.07.98 (Processo n° 0199/98); IV. autorizar a audiência dos responsáveis Paulo César Campos, Executor do Contrato n° 23/98, e Alexandra Reschke Stanislaw Affonso, Ordenadora de Despesa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa referente ao pagamento da Fatura n° 057/98 (relativa ao Convênio n° 003/98), no valor de R\$ 117.303,12 à conta do Contrato n° 23/98, sem amparo legal e sem suporte orçamentário e financeiro, com vistas à aplicação das sanções previstas no inciso II, art. 57, da Lei Complementar n° 01/94, de 09.05.94; V. dar conhecimento ao Ministério Público do Trabalho de que os empregados contratados pelo ICS estariam desempenhando atividades inerentes às categorias funcionais do IDHAB.

Página 94

DECISÃO Nº 8042/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para instruí-los.

DECISÃO Nº 8043/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instruí-los.

DECISÃO Nº 8044/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para instruí-los.

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para instruí-los.

EMENTA. Representação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 126/98, sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 126/98.

DECISÃO Nº 8046/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para instruí-los.

DECISÃO Nº 8047/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instruí-los.

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu negar acolhimento à Representação Conjunta n.º 019/99-MP, determinando o arquivamento do processo.

Página 95

Página 95

EMENTA: Auditoria programada realizada na Secretaria de Turismo do Distrito Federal com enfoque nas áreas de receita, enfatizando os aspectos operacionais e patrimoniais relacionados com

DECISÃO Nº 8089/99
O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Turismo e Lazer do Distrito Federal que cumpra, no prazo de trinta (30) dias, o disposto no item "c" da Decisão nº 2272/99, alertando-a para a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94.

DECISAÇÃO Nº 0090/99
O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - relembrar o atraso verificado na remessa do processo pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; III - remeter à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal cópias das 1ª e 3ª vias da NF nº 4049 (fls. 89/44, respectivamente), emitida por Eldorado Ind. e Com. de Carnes Ltda. (FRIBOI), que apresenta destinatários e valores diferentes (SAB-S.A. - R\$ 1.274,92 e Supermercados Planalto Ltda., R\$ 409,62, respectivamente) para as providências que julgar pertinentes; IV - determinar, com fundamento no art. 13, II, da Lei Complementar nº 94, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Diário Oficial do Distrito Federal de 11/11/99

Página 23

ACORDÃO N° 29/99

030.004.560/93, 030.004.561/93 e 030.004.597/93.
Assunto: Tomada de Contas Especial
Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal
Interessados: Fundação do Serviço Social do DF e Associação dos Deficientes Físicos de Brasília
Responsáveis: Benício Tavares da Cunha Melo, Sirley de Campos Ribeiro, Eurípia Inês da Fonseca;
Sociedade Miranda Leite, Hebert Onofre Ayres da Fonseca Rios e Maria das Graças Martins.

Representante do MPT/CD: Rodolfo
Relatora: Conselheira Marlí Vinhadeli

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal em decorrência de denúncias de irregularidades na aplicação de subvenções sociais concedidas pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal à Associação dos Deficientes Físicos de Brasília.

CONSIDERANDO que a Comissão de Tomada de Contas Especial de que cuidam os autos concluiu pela existência de prejuízos;

CONSIDERANDO que, após as citações, um dos responsáveis recolheu o total do valor atualizado do débito nos cofres do Distrito Federal, do que se aproveitam os demais, em razão do caráter de solidário da dívida;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria das Graças Martins, servidora da Fundação do Serviço Social do DF, apresentou alegações de defesa que a isentam de responsabilidade; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, em:

artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, em:

D) com fundamento no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs.(as) Benício Tavares da Cunha Melo, Sirlley de Campos Ribeiro, Eurípia Almeida Leite, Hebert Onofre Ayres da Fonseca Rios;

II) acolher as alegações de defesa da Sra. Maria das Graças Martins e julgar regulares as suas contas, nos termos do artigo 17, I, da Lei Complementar n.º 01/94;

III) em consequência, considerar, neste caso, os referidos responsáveis quites com o ensino distrital, de conformidade com a Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1999

Página 23

Página 23

- Ofício nº 707/99-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÂRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, encaminhando à Presidência cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo MPDFT contra a Lei nº 2.336/99.

Página 28

Página 28
EMENTA. Atas de Reuniões de Órgãos Colegiados do Banco de Brasília S.A.

EMENTA. Atas de Reuniões de Órgãos Colegiados do Banco do Brasil S.A. **DECISÃO Nº 8202/99** do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. de 19/09/99. O Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a citação dos participantes da 191ª Reunião do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. de 19/09/99 para que os mesmos apresentem suas razões de defesa, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos em apreço, para fins de aplicação de multa por infração à norma legal de natureza financeira, conforme o disposto nos artigos 174 e 182, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Decidiu, mais, acolhendo a proposta do Relator, conferir caráter sigiloso ao processo.

Página 22

EMENTA: Demissão oferecida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 1º Região - a respeito do irregular exercício da profissão pela Sra CLARA ALCIONE MARTINS, ocupante do cargo de nutricionista do quadro da Fundação Hospitalar do Distrito Federal

DECISÃO Nº 8215/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

EMENTA: Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela aplicação irregular de recursos públicos.

DECISÃO Nº 8218/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; b) rejeitar o atraso no encaminhamento dos autos à Secretaria de Fazenda, bem como o verificado no envio a esta Corte; c) ter o Sr. ERLANDO COSME DA SILVA SANTOS, Diretor do Centro de Ensino nº 4 de Taguatinga, à época, e a Sra. ELEUSA MARIA DE ASEVEDO OLIVEIRA, Presidente da APM vinculada à mesma Escola no período da ocorrência dos fatos, como responsáveis solidários pelo prejuízo apurado de R\$ 6.379,48 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) equivalente a 6.529,6662 UFIRs; d) determinar a citação dos responsáveis referidos na alínea anterior para apresentarem alegações de defesa, nos termos do art. 172 do Regimento Interno deste TCDF, ou, se preferirem, providenciarem de pronto o ressarcimento do prejuízo antes mencionado; e) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE para o devido acompanhamento.

Página 30

EMENTA: Inspeção realizada na Região Administrativa I - Brasília, objetivando obter informações atinentes ao efetivo cumprimento de determinações desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 8259/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1235/98 - GAB/RA-I, para considerar parcialmente atendida a diligência objeto do item I da Decisão nº 5230/98, tendo em vista as seguintes constatações: a) não foram enviados os comprovantes de pagamento: a 1) da taxa de ocupação e de energia elétrica de ocupação de julho e agosto de 1995 da permissão relativa à Lanchonete nº 6 do Parque da Cidade; a 2) das taxas de ocupação de maio de 1997 da permissão relativa à Lanchonete Pirraça; a 3) da taxa de repetida do pagamento da energia elétrica; b) relativamente ao comprovante de pagamento do Parque Nicolândia; b.1) os pagamentos das taxas de ocupação e do rateio da energia elétrica dos meses de novembro e dezembro de 1996 foram efetuados com atraso sem que houvesse cobrança da multa e de juros de moras, ambos encargos financeiros expressamente previstos no formulário do Documento de Arrecadação - DAR, b.2) não consta do DAR relativo ao pagamento da taxa de ocupação de abril de 1997, a autenticação de recolhimento do valor ao banco; II) determinar à Administração Regional de Brasília que examine as informações pertinentes, em complemento ao Ofício nº 1235/98, no prazo de 30 (trinta) dias; III) nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel o Sr. WALTER NEI VALENTE, por não ter atendido à citação efetuada mediante Ofício nº 168/98 - 1ª ICE, de 03.08.98, mesmo após o deferimento de 09.10.98 e 10.458/98 (Of. GP nº 4441/98, de 18.12.98), IV) aplicar ao ex-Administrador Regional de Brasília a multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, no valor equivalente a 2000 UFIRs, por ter concedido o uso de área pública a particular (Sociedade Pro-construção do Processo nº 141.002.652/96, e determinar a sua notificação para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a dívida aos cofres do Distrito Federal; V) autorizar a devolução dos autos à Inspeção própria, para as providências pertinentes.

EMENTA: Representação Conjunta nº 14/98 do MP/TCDF, versando sobre a inconstitucionalidade da Resolução-CLDF nº 139/97, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço para fins de Adicionais.

DECISÃO Nº 8266/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

Página 31

EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a finalidade de dirimir dúvida acerca de incidência do teto de remuneração em reposições salariais.

DECISÃO Nº 8274/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal mediante Ofício nº 405/GP, de 02.09.99, e encaminhar os autos ao Ministério Público, solicitando pronunciamento.

Página 32

EMENTA: Auditoria programada realizada na Região Administrativa XIV - São Sebastião, na qual foi detectada a nomeação e posse do Sr. ANTONIO DA CRUZ DA CONCEIÇÃO sem a observância do devido concurso público.

DECISÃO Nº 8309/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 05/10/99, da 2ª ICE; II - rejeitar à Secretaria de Fazenda os termos da Decisão nº 992/99, de 09/03/99, para concluso, no prazo de 30 (trinta) dias, da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 144.000.403/98, devendo seu titular apresentar justificativas pelo atraso verificado, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Página 35

EMENTA: Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades decorrente de possível pagamento irregular de despesas com pessoal.

DECISÃO Nº 8377/99

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 420/98-GAB/SEF (fls. 76), bem como da Tomada de Contas Especial (Processo nº 112.010.713/92 - apenso), b) alertar a ciência ao órgão competente de forma a ser atribuída a responsabilidade penal, com intuito de coibir, ainda mais, tais práticas no âmbito da Administração Pública; c) recomendar à NOVACAP que ao elaborar processos de TCE evite a inserção de folhas rasgadas, cópias ilegíveis, diversas repetições e falta de encadeamento lógico; d) determinar à NOVACAP que: I - em 30 dias, comprove a devolução, por parte da Caixa Econômica Federal, dos valores recolhidos indevidamente às contas vinculadas dos servidores relacionados às fls. 158, à título de FGTS; 2 - registre constantemente, pelo valor original do prejuízo, as responsabilidades inicialmente atribuídas, conforme fls. 162, 3 -

autorize a 3ª ICE, com fulcro no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, tão logo obtenha os dados questionados no item d.1, a promover a citação daqueles nominados no parágrafo 82, tendo em vista o prejuízo apurado às fls. 162 (em caso de recebimento do FGTS) ou 163 (se não houver comprovação de sua devolução).

Diário Oficial do Distrito Federal de 17/11/99

Página 11/12**ACORDÃO Nº 30/99****PROCESSO Nº 3773/97**

APENSO: Processo nº 01.001.546/97

ORIGEM: Câmara Legislativa do Distrito Federal

ASSUNTO: Tomada de Contas Anual - Agentes de Material - exercício de 1996.

RESPONSÁVEIS: Vatanábio Brandão Souza, Gildásio Vete da Silva, Veridiana Bragança da Silva, Josefa de C. Souza e Divino Alves dos Santos.

ÓRGÃO INSTRUTIVO: 2ª Inspeção de Controle Externo

REPRESENTANTE DO MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

RELATOR: Conselheiro José Eduardo Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao exercício de 1996.

CONSIDERANDO que o órgão de controle interno da CLDF atestou medidas saneadoras de irregularidades apuradas em auditoria e certificou a regularidade das contas;

CONSIDERANDO que a Mesa Diretora da CLDF pronunciou-se favoravelmente à aprovação das

contas;

CONSIDERANDO que a 2ª ICE, na qualidade de órgão de controle externo, realizou inspeção cujo relatório sugere reiterações, recomendações e que as contas sejam consideradas regulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público aquiesceu com as sugestões ofertadas pelo órgão de

controle externo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, em:

I - julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, as contas dos Agentes de Material da Câmara Legislativa do DF referentes ao exercício de 1996;

II - dar quitação plena, neste caso, aos administradores:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Vatanábio Brandão Souza	Chefe Div. Mat. e Pat.	1/1 a 31/12/96
Gildásio Vete da Silva	Chefe Setor Compra	1/1 a 31/12/96
Veridiana Bragança da Silva	Chefe Setor Patrimônio	1/1 a 31/12/96
Josefa de C. de Souza	Chefe Setor Almoz.	1/1 a 31/12/96
Divino Alves dos Santos	Chefe Setor Material	1/1 a 31/12/96

III - reiterar:

a) a determinação formulada pela Decisão nº 8976/97, letra "c", no sentido de que o pronunciamento conclusivo da autoridade supervisora (Mesa Diretora da CLDF) indique as providências adotadas para resguardo do interesse público, em caso de impropriedades e/ou irregularidades, como as verificadas no capítulo III do relatório da AU/IT nº 003/97;

b) a orientação já repassada aos setores competentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Decisão nº 8421/98 (Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa - Exercício de 1995), em prol do desenvolvimento de rotinas, de forma a permitir o controle financeiro e contábil do estoque de material produzido pela Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica;

IV - recomendar à CLDF que procure dotar o setor de transporte de controles mais eficazes, de modo a permitir uma melhor racionalidade no deslocamento das viaturas, na detecção de problemas mecânicos e no consumo de combustível, para evitar que uma mesma viatura, ora apresente consumo de 4,92 km/l, ora de 21,61 km/l, como foi verificado com o veículo FO 9666, em relação aos meses de setembro e outubro de 1996.

Página 12**ACORDÃO Nº 31/99****PROCESSO Nº 4453/98**

APENSO: Processo nº 001.1217/98

ASSUNTO: Tomada de Contas Anual

ORIGEM: Câmara Legislativa do Distrito Federal

RESPONSÁVEIS: Vatanábio Brandão Souza, Judith Maria A. P. Gomes, Veridiana Bragança da Silva, Josefa de Carvalho de Souza, Sandra Cavalcheiro de Miranda, Gildásio Vete da Silva, Marco Túlio Santana Rios e Divino Alves dos Santos.

ÓRGÃO INSTRUTIVO: 2ª Inspeção de Controle Externo

REPRESENTANTE DO MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

RELATOR: Conselheiro José Eduardo Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao exercício de 1997.

CONSIDERANDO que o órgão de controle interno da CLDF atestou medidas saneadoras das irregularidades apuradas em auditoria e certificou a regularidade das contas;

CONSIDERANDO que a Mesa Diretora da CLDF, pelo ato nº 76 de 1998, aprovou esta tomada de contas anual;

CONSIDERANDO que a 2ª ICE, na qualidade de órgão de controle externo, realizou inspeção cujo relatório repete recomendações formuladas nas contas do exercício anterior e propõe que estas contas sejam tidas como regulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público aquiesce com as sugestões ofertadas pelo órgão de controle externo, ressalvando a necessidade de cobrar da Câmara Legislativa o efetivo atendimento das sugestões acatatórias do patrimônio público, feitas pela Corte,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, em:

I - julgar regulares, nos termos do inciso I, do artigo 17, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material da CLDF, referentes ao exercício de 1997;

II - dar quitação plena, neste caso, aos responsáveis a seguir relacionados:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Vatanábio Brandão Souza	Chefe Div. Mat. e Pat.	1/1 a 14/1/97
Judith Maria A. P. Gomes	Chefe Div. Mat. e Pat.	15/1 a 31/12/97
Veridiana Bragança da Silva	Chefe Setor Patrimônio	1/1 a 31/12/97

Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

Joelma de Carvalho de Souza	Chefe Setor Almoço.	1/1 a 16/2/97
Sandra Cavalcheiro de Miranda	Chefe Setor Almoço.	17/2 a 31/12/97
Gildásio Vete da Silva	Chefe Setor de Compras	1/1 a 12/1/97
Murco Túlio Santana Rios	Chefe Setor de Compras	13/1 a 31/12/97
Divino Alves dos Santos	Chefe Setor Material	1/1 a 31/12/97

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1999

Página 14

Página 14
EMENTA: Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996.
DECISÃO Nº 8426/99

DECISÃO Nº 8426/99

Decisão nº 8426/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos agentes de material da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996, II - identificar aquela Casa Legislativa que: a) o inventário de bens permanentes constitui-se em demonstrativo a ser anexado à tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesa e não às dos agentes de material, consoante observação pertinente, anunciada na Decisão nº 8976/97, processo nº 6743/96, SE nº 72, de 11/12/97, deste Tribunal, b) o certificado de quitação plena dos responsáveis pelas referidas contas será a publicação do acórdão anexo aos autos no Diário Oficial do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94; III - aprovar, expedir e publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 132/99 à Divisão de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, com destino ao banco de dados, para futuras verificações; b) a devolução do apenso à origem; c) o arquivamento do processo

EMENTA: Tomada de contas anual dos agentes de material da Câmara Legislativa do Distrito Federal relativa ao exercício de 1997.

DECISÃO Nº 2422/99

DECISÃO Nº 8428/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos agentes de material da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, relativa ao exercício de 1997, II - alertar os responsáveis pela supervisão, gestão e controle das contas dos setores de Material e Patrimônio da Câmara Legislativa do Distrito Federal no sentido de que a persistência das ocorrências relatadas no capítulo III do Relatório de Auditoria nº 01/98, As 73/76 do processo nº 001-01217/98, e das situações objeto de recomendações e determinações corretivas desta Corte em exercícios anteriores, inclusive as do processo TCDF nº 3773/97, estarão sujeitas as medidas previstas nos artigos 13 e 57 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, V - comunicar àquela Casa Legislativa que o certificado de quitação plena dos responsáveis pelas contas em apreço será a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do respectivo acórdão, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94; VI - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Página 15

Página 15

EMENTA: Auditoria de Regularidade levada a efeito na área de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o intuito de analisar a legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal - ocorridas após a auditoria anterior - oriundas do concurso público, aberto pelo Edital nº 218/92-IDR.

218/92-IDR
DECISÃO Nº 8482/99

218/92-IDR.
DECISÃO Nº 8482/99
O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao
Ministério Público, solicitando parecer.

Página 17

Página 17

EMENTA: Representação n° 16/99, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, questionando a constitucionalidade da Lei Complementar n° 174, de 31.12.98, que permite o avanço sobre área pública limdeira ao lote 4 da CSB 1 de Tatuíngua.

DECISÃO Nº 8536/99

DECISÃO Nº 8536/99

Página 17 e 22/23

Página 17 de 22/23

EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a possibilidade de ser aplicado aos servidores federais cedidos aquela Casa Legislativa o teto de remuneração fixado pela Lei Federal nº 8.852/94

remuneração fixado por
DECISÃO N° 8537/99

remuneração fixado pela Lei Federal nº 8.852/94.
DECISÃO Nº 8537/99
O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, I) tendo em conta a existência de decisão sobre a dúvida suscitada (Decisão Nº 10/97 – Processo Nº 2752/94), relevar, em caráter excepcional, a ausência do parecer técnico-jurídico exigido pelo art. 194, § 1º, do RI/TCDF, II) informar ao digno Consaliente que, em face da inexistência de lei que fixe o subsídio de Ministro do STF, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (redação dada pela EC 19/98), é aplicável aos servidores federais cedidos à CLDF o teto remuneratório a que se reporta a Lei 8.852/94, em perididade com o decidido por este Tribunal na Sessão Extraordinária Administrativa Nº 247, de 27.05.97 – Decisão Nº 10/97, III) autorizar a remessa de cópia do relatório/voto àquela jurisdicionada, bem como o posterior arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I)

Página 26

Página 26

EMENTA: Concorrência 01/95, da Secretaria de Governo do Distrito Federal, na modalidade técnica e preço, visando à seleção de concessionário para exploração econômica do Autódromo Internacional Nelson Piquet

DECISÃO Nº 8637/99

DECISÃO Nº 8637/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento a) dos Ofícios nºs 755/96, de 31/10/96, 783/96, de 4/11/96 e 339/97-GAB/SEG, de 11/8/97, recebidos do sr. Secretário de Governo, fls. 176/188, b) da Informação nº 129/98, da Divisão de Auditoria da 1ª ICE, e documentação anexa, fls. 191/226, II - da informação nº 129/98, da Divisão de Auditoria da 1ª ICE, e documentação anexa, fls. 191/226, III - ordenar a remessa de cópia das fls. 213 a 224 do relatório da inspeção realizada sobre a execução - ordenar a remessa de cópia das fls. 213 a 224 do relatório da inspeção realizada sobre a execução - do contrato de concessão de uso da área do Autódromo Internacional "Nelson Piquet" ao sr. Secretário de Esporte e Valorização da Juventude, para ciência e providências, III - determinar à Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude - SEVJ que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informe ao Tribunal sobre providências com relação ao seguinte: a) efetividade do cumprimento das funções exigidas pelo artigo 67 da Lei nº 8.666, 21/6/93, com relação à execução do Contrato de

Concessão de Uso nº 01/95, celebrado com a NZ - Empreendimentos e Investimentos Ltda.; b) criação de procedimentos fulcrados nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, Decreto nº 16.098, de 29/11/94, para o controle das receitas auferidas da referida concessão de uso, incluídas as participações derivadas de terceirização promovida pelo concessionário, a exemplo da exploração econômica de publicidade sobre o muro que cerca o autódromo; c) cópia do ato de designação do atual executor do referido contrato de concessão, conforme sua cláusula nona; IV - determinar a audiência do servidor do extinto DEFER nominado no item IV das sugestões da fl. 225 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativa que tiver em sua defesa pelo descumprimento, em 1998, das obrigações do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e dificuldade de encontrar-se no seu posto de trabalho com os encarregados da fiscalização, infrações sujeitas à penalidade prevista no artigo 57, incisos III e V, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94; V - dispensar a juridicionada do cumprimento da exigência contida no item III, letra "h", das sugestões de fls. 142/143, determinada no item III da Decisão nº 7298/96, GP nº 1988, de 26/8/96, e item II da Decisão nº 7298/96, adotada na Sessão Ordinária de 15/8/96 visando esclarecimento a respeito de proposta do Ministério Público junto ao TCDF sobre inexistência de autorização legislativa para esta concessão; VII - autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão ao Sr. Secretário de Governo do Distrito Federal; b) o encaminhamento dos autos à ICE, para os devidos fins.

EMENTA: Representação nº 25/99-3ªP/MP, do representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador JORGE ULLISES JACOBY FERNANDES, versando sobre a Lei nº 9.755/98 e a Instrução Normativa/TCU nº 28/99, com a finalidade de analisar e determinar providências com vistas ao acompanhamento da operacionalização da "homepage Contas Públicas", no âmbito do Distrito Federal.

Distrito Federal.
DECISÃO Nº 2640/99

DECISÃO Nº 8640/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público, para que seja colhida sua preciosa manifestação sobre as sugestões oferecidas pelos órgãos instrutivos.

Página 27

Página 27
EMENTA: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Sociedade de Abastecimento de Brasília, referente ao exercício de 1994.

DECISÃO Nº 8662/99

referente ao exercício de 1994.
DECISÃO Nº 8662/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas da SAB referente ao exercício de 1994, dos autos nºs 075.000.045/95 e 075.000.211/94 e de sete volumes de inventário em anexo; II. relevar, em caráter excepcional, para fins de aplicação de multa, as seguintes falhas, devido a inoportunidade da correção, a inexpressiva monta dos valores e por economia processual, considerando-as, ainda assim, no mérito do julgamento das Contas, nos termos anunciados no subitem 5.3.9 da Instrução: a) atraso de 150 (cento e cinquenta) dias no encaminhamento das Contas a esta Casa, e de 50 (cinquenta) dias à SEFP, b) falta de conciliação bancária no encerramento do exercício; c) rasuras em documento de transferências de bens e ausência de tombamentos de parte desses bens; d) erro material na constituição da provisão para devedores duvidosos, e) apropriação de mais de despesas do exercício seguinte referentes à contratação de seguros; f) falta de registros da correção monetária dos valores constantes na parte "B" do LALUR, g) acréscimos indevidos de provisões de férias e de 13º salários na apuração do Lucro Real, h) ausência de escrituração das diferenças de aliquotas de ICMS no correspondente livro de apuração, i) divergência entre os saldos constantes nos registros auxiliares, e j) ausência das receitas eventuais e de "outras receitas" na Demonstração do Resultado do Exercício, porque foram compensadas com as despesas de pessoal, comerciais e administrativas, III. alertar a SAB que as falhas enumeradas no item precedente infringem as partes pertinentes à apuração do Lucro Real do RIR/94, o "caput" do art. 177 e inciso III do art. 187 da lei nº 6.404/76, o art. 3º e inciso II do art. 25 da lei nº 8.666/93, art. 37 da Constituição Federal, o "caput" do art. 150 e § 1º do Regimento Interno (Resolução - TCDF nº 38/90), o art. 9º da Resolução - CFC nº 750/93, o Decreto nº 16.102/94, e outras formalidades da escrituração contábil e de autenticidade documental, portanto são suscetíveis das penalidades prescritas nos incisos I e II do art. 57 da Lei - Complementar nº 01/94, IV. recomendar à SAB que:

- a) observe as recomendações contidas no Relatório de Prestação de Contas nº 024/95 - DACON/UAUD;
- b) providencie, antes do encerramento do exercício financeiro, os avisos bancários de débitos e créditos para registros dos ajustes que se fizerem necessários;
- c) apresente, nas próximas Contas a serem elaboradas, demonstrativo das ações (diretrizes, objetivos, metas e programas) estabelecidas para o exercício, comparativamente com as realizadas, esclarecendo os motivos daquelas não atingidas e as prioridades dadas no período em referência, bem como os parâmetros adotados e utilizados para aferir o grau de sucesso alcançado ou de insucesso;
- d) adote medidas para a melhoria dos controles internos e para capacitar técnica e operacionalmente o pessoal que atua nas áreas contábil e patrimonial;
- V. sobrestar o julgamento das referidas Contas, até o destino dos assuntos tratados nos Processos nºs 2392/93, 1.967/94 e 5075/98

Página 28

Página 28
EMENTA: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. referente ao exercício de 1996

DECISÃO Nº 8673/99

S.A., referente ao exercício de 1996.

DECISÃO Nº 8673/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento a) da Prestação de Contas e do Apenso n.º 075 000 049/97, encaminhado a esta Corte com atraso de 01 dia e de 118 dias à SEFF, consoante os prazos determinados no art. 150 e § 1º do RUTCDF; b) do Apenso n.º 075 000 233/96 e de 5 (cinco) volumes de inventário; c) dos Aposens n.ºs 3 648/96, 6 513/96, 7 704/96 e 1 406/97, referentes aos balancetes dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1996, cujos exames foram realizados em conjunto com as referidas Contas, determinando o arquivamento dos mesmos; d) do Apenso nº 5957/96, relativo à solicitação de prorrogação de prazo para remessa do Balancete do 2º trimestre de 1996 e do processo nº 2876/96, pelo qual foi dada ciência a esta Corte de que, no 1º trimestre de 1996 nenhum processo de Tomada de Contas Especial foi arquivado na SAB, determinando o arquivamento dos mesmos; II. rejeitar o descumprimento do art. 147, incisos II, do RUTCDF em face do tempo já decorrido, bem como, excepcionalmente, o atraso de 01 dia no encaminhamento das Contas a este Tribunal e de 118 dias no envio à SEFF, recomendando à SAB que cumpra rigorosamente os prazos previstos no art. 150 e § 1º do referido Regimento Interno, III. desconsiderar os fatos noticiados nos subitens 1111, 1112, 1113 e 1114 do Certificado de Auditoria n.º 112/97 - DAIN/SUAUD para efeito de imputação às referidas Contas, pois referem-se às falhas verificadas no exercício de 1997, portanto, extemporâneas ao período das Contas sob exame, IV. recomendar à SAB que: a) proceda à encadernação dos Livros de Registro de Entrada, de Saída e de Operação de ICMS, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1996, apontadas no citado relatório de Prestação de Contas, 2.

no ajuste, mediante conciliação, das diferenças existentes entre o saldo contábil e os controles auxiliares dos seguintes fornecedores (subitem 1113 do citado relatório de Prestação de Contas da SEFP): Fornecedores, Extratos de Contas e Saldo do Balanço, respectivamente: Café do Sítio Ind. Com. Ltda., R\$ 62.014,03, R\$ 199.758,20; Sobee, R\$ 46.540.867,71, R\$ 60.872,51; Tropical Ind. Deterg. E Deriv., R\$ 35.800,73, R\$ 53.465,28; Caciplicásticos Ind. E Com., R\$ 21.724,55, R\$ 33.751,13; Refrigerantes Brasília Ltda., R\$ 22.962,53, R\$ 60.754,72; 3. à regularização do ressarcimento promovido pela Nestlé, no valor de R\$ 9.467,44 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente à devolução de mercadorias ocorrida durante o exercício de 1996 (subitem 11414 do citado relatório de Prestação de Contas da SEFP); 4. à regularização da divergência de R\$ 377.444,35 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) existente entre o saldo da conta "Cheques em Cobrança - 113120001" e o respectivo saldo da ficha de "controle auxiliar, em 31.12.96" (subitem 11421 do referido Relatório de Prestação de Contas SEFP); b) adote controles e acompanhamentos sistemáticos das mutações patrimoniais para corrigir as disfunções decorrentes dos registros normais de suas operações; c) utilize formulários específicos para as requisições/saídas de materiais e de produtos em estoque, eliminando as anotações realizadas em "papel em branco" (subitem 11133 do Relatório de Prestação de Contas da SEFP); d) utilize adequadamente as fichas de prateleiras de estoque, procedendo aos devidos registros de forma sistemática e contínua, relativos às operações de entradas e saídas para os materiais e produtos de mesma natureza (subitem 1131 do relatório de Prestação de Contas da SEFP); e) elabore os históricos das conciliações bancárias de maneira clara e consonante com os documentos de origem (item 1.1.2.5 do Relatório de Prestação de Contas da SEFP); f) regularize os valores inscritos em nome dos gerentes de supermercados, Senhores Luciano Del Sarto, Vilmar R. Morais e Antônio Donizete Rodrigues, pendentes de regularização desde 1995; g) faça o correto registro quanto ao corretista que adquiriu a mercadoria da fornecedora DAMAG - Indústria e Comércio de Alimentos (item 1.1.4.1.3 do Relatório de Prestação de Contas da SEFP); V. reiterar à SAB que observe criteriosamente: 1) os Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência (arts. 6º e 9º da Resolução/CFC n.º 750/93); 2) os arts. 177, 179, inciso I, e 187, incisos III e IV, da Lei n.º 6.404/76, referentes à composição e à disposição das demonstrações financeiras; 3) as disposições constantes na Resolução TCDF - n.º 102/98, 4) os arts. 152, § 6º, e 174, § 2º, do Decreto n.º 16.102/94, 5) a IN-SRF n.º 028/78, o Decreto-Lei n.º 1.598/77 e a Lei n.º 8.981/95, quanto à determinação do percentual da provisão para devedores duvidosos; VI determinar à SAB que: a) instaura Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos, nos termos do art. 152 do RI/TCDF e alterações consignadas na Resolução/TCDF n.º 102/98, referentes aos seguintes fatos: 1. pagamentos de multas por infração fiscal e de juros passivos nos saldos respectivos de R\$ 188.391,50 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e de R\$ 71.467,86 (setenta e um mil, e 31.12.96: 1) INSS sobre acordo trabalhista (Processo n.º 075.000.020/96) dos reclamantes Célia Perpétua de Oliveira, Ananias Anes de Carvalho e Maria Izaura P. da Silva, R\$ 411,92; 2) atraso no pagamento da COFINS referente ao mês set/96, R\$ 22.011,63; 3) recolhimento a menos da COFINS ICMS referente ao período de abril a outubro de 1996, R\$ 165.445,25; 5) sobre saldo devedor, devido a insuficiência de fundo na conta corrente, R\$ 401,96; 6) por atraso de pagamento a fornecedores, R\$ 159,21; 7) por atraso de pagamento da COFINS referente ao mês de set/96, R\$ 2.054,41; 8) sobre recolhimento a menos da COFINS referente ao mês set/96, R\$ 075.000.045/94, R\$ 653,38; 9) sobre atraso de pagamento do ICMS referente aos meses de abril a outubro/96, R\$ 68.198,90; 2. depósitos ou recolhimentos a menos oriundos de compensações por tickets falsos ou vencidos, observados na conta contábil 114.04.0000-0 - Fornecimento a Prazo de Terceiros; b) proceda aos registros contábeis das Tomadas de Contas Especiais referentes aos Processos n.ºs 075.000.108/96, 075.000.129/96, 075.000.063/96, 075.000.164/96; c) encaminhe a esta Casa os Processos n.ºs 075.000.064/95 e 075.000.237/95, após tramitar pela SEFP, para as providências que cabem à mesma; d) inclua no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução Processos n.ºs 075.000.207/92, 075.000.120/95 e 075.000.050/95; e) encaminhe ainda para exames, em 90 (noventa) dias, o resultado dos ajustes feitos na conta Fornecedores de Mercadorias, objeto do Processo n.º 075.000.068/98, e 075.000.072/98; VII. alterar a SAB de que: a) a reclassificação, contábil do valor de R\$ 3.712.531,99 (três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), referente aos tributos litigados na justiça, do Passivo Exigível a Longo Prazo para conta de Compensação transitória, até decisão judicial, infringe os Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência; b) o registro pelo valor líquido resultante do confronto das receitas eventuais e outras receitas (exceto as financeiras) com as despesas administrativas e outras despesas operacionais, na Demonstração de Resultado do Exercício, contraria os incisos III e IV do art. 187 da Lei n.º 6.404/76; VIII. abrir audiência aos Senhores Mauricio Dutra Garcia, João Luiz Homem de Carvalho, Afonso Oliveira de Almeida, Sylvio Pêtrus Júnior e Artur Estaquio Romaniello Saab, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94, para apresentarem justificativas quanto às seguintes insubsistências verificadas nas contas da Sociedade "b", da citada Lei: a) não instauração de TCE para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos, referentes aos seguintes fatos: 1. pagamento de multas por infração fiscal e de juros passivos (atrasos no pagamento de ICMS, INSS, COFINS), respectivamente, nos valores de R\$ 188.391,50 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e de R\$ 71.467,86 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme consta do balancete de 31.12.96 e do item 2121 do Relatório de Prestação de Contas da SEFP; 2. depósitos ou recolhimentos a menos oriundos de compensações por tickets falsos ou vencidos, observados na conta contábil 114.04.0000-0 - Fornecimento a Prazo de Terceiros; b) descumprimento do que prescrevem os arts. 152, parágrafo único, 156 e 158, do RI-TCDF, quanto aos seguintes Processos: 075.000.207/92, 075.000.064/95, 075.000.053/95, 075.000.224/95, 075.000.120/95, 075.000.050/95 e 075.000.235/95; c) Demonstrações Financeiras com inconsistências, que alteram a realidade econômico-financeira da empresa, segundo as seguintes observações: 1. Processos de TCEs em apuração n.ºs 075.000.053/96, 075.000.211/94, 075.000.108/96, 075.000.129/96, 075.000.063/96, 075.000.164/96 e 075.000.186/96 não registrados na contabilidade na conta 113.30.0000-0 - Devedores em Apuração; 2. lançamentos a menos e a mais na conta Fornecedores de Mercadorias por falta de conciliação contábil (item 2111 do Relatório de Prestação de Contas de SEFP); 3. divergência entre os saldos dos valores consignados no balancete e os contidos nos registros auxiliares das contas representativas dos fornecedores; 4. despesas de CPMF e de tarifas bancárias do exercício de 1996 contabilizadas em 1997; 5. exclusão de valores pendentes na conciliação bancária da conta corrente n.º 900.084-9 - BRB, mediante compensações; 6. inércia quanto à busca do ressarcimento de valores correspondentes a mercadorias devolvidas à empresa NESTLÉ Indústria e Comércio Ltda., durante o exercício de 1996, no total de R\$ 9.467,44 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); 7. valores inscritos em nome dos gerentes de supermercados, Senhores Luciano Del Sarto, Vilmar R. Morais e Antônio Donizete Rodrigues, pendentes de regularização desde 1995; 8. ausência de baixa contábil do débito de que cuida o Processo n.º 075.000.021/95, descumprindo a Decisão n.º 4.248/96, 9. cálculo de provisão para devedores duvidosos em desacordo com o estabelecido nos §§ 4º e 8º do art. 43 da Lei n.º 8.981/95; 10. pagamentos a menos e a mais na conta "Fornecimento a Prazo de Terceiros", por falta de acompanhamento e de controle, gerando prejuízo à conta de tickets falsos ou com prazo de validade vencido, conforme anunciado na alínea "a" 2º supra; 11. lançamentos contábeis das despesas de assinaturas de revistas, jornais e boletins pelo valor integral, em desacordo com o art. 9º da Resolução/CFC n.º 750/93 e arts. 177 e 179, inciso I, da Lei n.º 6.404/76; 12. Demonstrações Financeiras com falhas quanto ao que prescrevem os artigos 177, 179, inciso I, e

187, incisos III e IV, da Lei n.º 6.404/76; 13. inscrição incorreta em nome de outro corretista, por conta de mercadorias adquiridas da fornecedora DAMAG - Indústria e Comércio de Alimentos (item 1.1.4.1.3 do Relatório de Prestação de Contas da SEFP); d) ausência de assinatura do dirigente responsável pelo Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, contrariando os dispositivos nas IN-SRF n.º 028/78 e no Decreto-Lei n.º 1.598/97; e) descumprimento do que estabelecem o inciso III do art. 147, alínea "f" do inciso IX do art. 140, combinado com o inciso XI do art. 146 e inciso XIV do art. 147 do Regimento Interno/TCDF; f) prorrogação de contrato de seguro de veículos com a Bradesco Seguros em desconformidade com o estabelecido no art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; IX. sobrear o julgamento das referidas Contas, até que sejam apreciados em definitivo por esta Corte os fatos objetos das determinações propostas no item VI, alíneas "a" e "e" acima, bem ainda os fatos tratados nos Processos n.ºs 2392/93 e 5075/98.

Página 22

EMENTA: Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na Administração de Necrópoles, objeto do Processo n.º 101.000.857/98

DECISÃO N.º 8690/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendida a Decisão n.º 1867/99, restando o atraso verificado; b) determinar à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal que inclua no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução - TCDF n.º 102/98 as providências adotadas com vistas a obter o ressarcimento do prejuízo objeto do Processo n.º 101.000.857/98, na forma indicada naquele dispositivo legal; c) autorizar, desde já, o arquivamento dos autos.

Diário Oficial do Distrito Federal de 22/11/99

Página 10

ACORDÃO N.º 34/99

Processo n.º: 0511/97

Apensação n.º: 097.000.023/95

Órgão de Origem: Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ

Responsáveis: Paulo Victor Rada de Rezende, Cairo Ramos, José Gaspar de Souza e Edison Grossi de Andrade

Órgão Instaurador: Terceira Inspeção de Controle Externo

Representante da MP/TCDF: Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, relativa ao exercício de 1994.

Considerando que o órgão do Controle Interno do Governo do Distrito Federal certificou, com ressalva, a regularidade das contas em apreço, apontando, no item 4 do Relatório de Prestação de Contas n.º 009/95 - DACONSUAUD, observação quanto ao saldo das aplicações no mercado aberto e ressalva relativa à apresentação da correção monetária do capital social já consolidado com o subgrupo capital Social, em desacordo com o art. 178 da Lei n.º 6.404/76;

Considerando que as dívidas levantadas foram dirimidas por intermédio de diligências determinadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com exceção da realização de despesas sem o correspondente empenho, com descumprimento do art. 60 da Lei n.º 4.320/64, e da apresentação no balanço patrimonial do capital social tendo já incorporada a correção monetária, em desacordo com o § 2º do art. 182 e art. 167 da Lei n.º 6.404/76;

Considerando que o Orçamento de jurisdição, relativo ao exercício de 1994, não contemplou as receitas de aplicações financeiras, deixando de ser apresentada a consequente proposta de abertura de crédito adicional prevista no art. 25 do Decreto n.º 15.400, de 30/12/93;

Considerando que o Tribunal, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinou a audiência dos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativa quanto às impropriedades registradas;

Considerando que a Terceira Inspeção de Controle Externo, na condição de unidade de controle externo, e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pela regularidade das contas, com ressalvas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fulcro no art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, em:

I - conhecer as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, fls. 115/121, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, as contas de Paulo Victor Rada de Rezende, Cairo Ramos, José Gaspar de Souza e Edison Grossi de Andrade, componentes da Diretoria Colegiada da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, regulares com ressalvas, na Informação n.º 85/98, fls. 63/64;

a) realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64;

b) não inclusão no Orçamento, por Crédito Adicional, das receitas de aplicações financeiras, com descumprimento do art. 25 do Decreto n.º 15.400/93;

c) apresentação das contas do Patrimônio Líquido, no Balanço Patrimonial, com a correção monetária incorporada ao Capital Social, em desacordo com o disposto no art. 182, § 2º, c/c o art. 167, da Lei 6.404/76;

III deixar de fazer determinações, conforme prescreve o art. 19 da Lei complementar n.º 1/94, uma vez que a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ já adotou, em relação aos exercícios anteriores, medidas que podem garantir a correção das impropriedades tratadas neste Acórdão.

Página 11

ACORDÃO N.º 40/99

PROCESSO N.º 2009/95 (APENSO N.º 193.000.283/95)

ORIGEM: Regio Administrativa XIII - Santa Maria

ASSUNTO: Notas e Empenho/Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEIS: André Luiz Pires Costa, Lúcia Maria Carvalho e Romeu Macedo

UNIDADE TÉCNICA: 1ª Inspeção de Controle Externo

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias

RELATOR: Conselheiro José Milton Ferreira

Vistos, relatados e discutidos os autos, que versam sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos decorrentes da contratação de bandas musicais para a programação carnavalesca de 1995, levada a efeito pela Regio Administrativa XIII - Santa Maria.

CONSIDERANDO que o relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial registra que a Regio Administrativa XIII - Santa Maria realizou despesas sem observar as regras estabelecidas no art. 4.320/64 (art. 60) e no art. 26 da Lei n.º 8.666/93;

Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

CONSIDERANDO que foram identificadas como responsáveis o então Administrador Regional da RA - XIII, André Luiz Pires Costa, o então Diretor de Administração Geral, Lúcia Maria Carvalho e o então Diretor de Divisão Regional de Cultura, Romeu Macedo;

CONSIDERANDO que os servidores havidos como responsáveis, regularmente notificados, para oferecer razões de justificativa em relação aos atos praticados, deixaram de fazê-lo;

CONSIDERANDO que, mesmo não havendo débito a ser-lhes imputado, ficou caracterizada grave infração à norma legal, especificamente as constantes dos arts. 60 da Lei n.º 4320/64 e 26 da Lei n.º 8.666/93;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ante as

expostas e nos termos do art. 24 da Lei Complementar n.º 01/94, em:

a) considerar, à vista do disposto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar n.º 194, revistos servidores responsabilizados, porque deixaram de atender ao chamamento expreso na Decisão n.º 67/1998 apesar de regularmente notificados;

b) julgar irregulares as contas objeto do processo em exame, com suporte no art. 17, III, b, e no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 1/94, aplicando aos servidores responsabilizados individualmente em valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência;

c) determinar a notificação dos servidores responsabilizados para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem o valor da multa, remetendo a esta Corte os respectivos comprovantes.

Página 12

Página 12

EMENTA: Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo sobre eventual ilegalidade da Portaria SEA nº 59/95, de 13.10.95, que altera a concessão de diárias na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal

DECISÃO Nº 8826/99

... e, logo preliminarmente, decidiu: 1 - determinar à Secretaria de Administração, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer sobre a legalidade da Portaria SEA nº 59/95, de 13.10.95, e, se necessário, providas as medidas cabíveis para a regularização da situação.

Autarquia e Fundacional do Distrito Federal
DECISÃO Nº 8826/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, preliminarmente, decidiu: I - determinar à Secretaria de Administração que informe o recebimento do OF GP nº 342/99, de 15/3/99, e as providências adotadas com relação à revisão ou revogação da Portaria SEA nº 59/95, de 13/10/95, no prazo de 20 (vinte) dias; II - alertar o sr. Secretário de Administração do Distrito Federal para as sanções a que se sujeitam os responsáveis pelo não-atendimento da Decisão nº 955/99, adotada na S.O. nº 3398, de 9/3/99, e que os acréscimos de despesas com a concessão de diárias, ocasionados pela observância da referida portaria, serão considerados ilegais e, portanto, sujeitos à tomada de contas especial, para a proporcional recomposição do erário; III - restituir os autos à 2ª ICE, para os devidos fins, inclusive confirmação do recebimento do ofício de fls. 97.

Página 16

Página 16

EMENTA: Representação nº 001/93, da 2ª e da 3ª Inspetorias de Controle Externo, propondo medidas visando corrigir irregularidades relativas ao pagamento de férias dos servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal, verificadas no decorrer de auditoria naquela Entidade.

DECISÃO Nº 8917/99

... tendo em conta a instrução, decidiu reiterar a

DECISÃO Nº 8917/99

Página 29

EMENTA: Representação Conjunta n.º 20/99 - MP, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a constitucionalidade do Decreto n.º 20 027/99.

versando sobre a constitucionalidade do Decreto nº 20.027/99.

DECISÃO Nº 9812/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu dar ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, do teor da Representação Conjunta nº 020/99-MP, bem como da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, questionando a constitucionalidade do Decreto nº 20.027/99, mediante a remessa das respectivas cópias, a fim de que, no prazo de 30 dias, possa oferecer informações a respeito da edição do ato e de sua sustentação legal ou, se preferir, providenciar a sua invalidação.

Página 21

Página 21

EMENTA: Tomada de contas anual do ordenador de despesa do então Departamento de Emprego e Previdência Federal, referente ao exercício de 1993.

DECISÃO Nº 9046/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação que O Tribunal, em autos e 68/149 dos de nº 040.00617/94, em apenso, considerando cumprida a fls. 35/91 dos autos e 68/149 dos de nº 040.00617/94, em apenso, considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 940/97; b) relevar o atraso apontado pela instrução e dispensar, por economicidade, o prosseguimento do feito com vistas à identificação dos responsáveis pelo atraso verificado no encaminhamento das contas em questão a este Tribunal, c) ante as disposições do art. 32 da Lei Complementar n° 01/94, determinar a citação do responsável pelas contas em questão, para, querendo, apresentar justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito das seguintes falhas formais, observadas no exercício de 1993, período no qual foi Ordenador de Despesa do Departamento de Emprego do Distrito Federal: c1) permanência no subelemento Almoxarifado/Material de Consumo do valor de R\$ 60.640,00, correspondente à aquisição de carimbos, distorcendo o resultado das Demonstrações Financeiras, já que o material foi adquirido e imediatamente distribuído; c2) ausência de sistema de controle no recebimento, distribuição e consumo de selos e de "tickets" de 242 garrafas de água mineral; c3) contabilização de Notas Fiscais emitidas pela TH - Engenharia e Comércio Ltda pelo valor líquido, sem a incidência do ISS, contrariando o princípio contábil do Registro pelo Valor Original; c4) inobservância do disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 (proc. nº 12.690/93); c5) obrigações registradas em desacordo com as disposições estabelecidas nos arts 70 e 72 do Decreto nº 14.554/92 e proc da Lei nº 4.320/64; c6) inobservância do disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (proc. nº 4.717/97) d) recomendar à Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda que, em parceria com o DEGEPAT, promova gestões visando à regularização das edificações do Posto de Atendimento Multiplo, construído em Samambaia com recursos de convênio; e) determinar à Secretaria de Fazenda que, nas Tomadas de Contas Anuais, passe a incluir no rol dos responsáveis todos aqueles que, por delegação de competência, praticam atos de gestão.

Page 17

Página 17

EMENTA: Representação nº 04/93-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre possíveis irregularidades no repasse de numerário pela Secretaria de Segurança Pública para o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos.

DECISÃO Nº 9099/99
Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Página 18

Página 18

EMENTA: Representação nº 03/99-MP, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis desvios de recursos do convênio celebrado em 1996 entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (MEC) e o CBMDF, destinados à construção do Centro de Ensino D. Pedro II.

Ensinho D. Pedro II.
DECISÃO Nº 9119/99
O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados de inspeção realizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 1264/99, Sessão Ordinária nº 3400, de 16/3/99; II - reiterar o item IV da Decisão nº 4.487/97 ao CBMDF, alertando-o sobre a responsabilidade solidária decorrente da omissão do dever de instaurar tomada de contas especial, e que: a) o Inquérito Policial Militar - IPM não exclui a Tomada de Contas Especial - TCE cabível; b) a TCE e o IPM podem fluir, concomitantemente, mas em processos distintos, preservadas as peculiaridades de cada um; III -

- determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em 30 (trinta) dias, instaura tomada de contas especial, prevista no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCFD (Resolução nº 38, de 30/10/90), e de acordo com a Resolução nº 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com vistas a apurar os responsáveis e quantificar o prejuízo ao Erário: a) na não utilização do projeto de engenharia do Colégio D. Pedro II, cujo elaboração foi contratada pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, processo nº 053.000.107/96; b) na construção das edificações e complexo esportivo destinados ao referido estabelecimento de ensino; IV - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório de inspeção, fls. 98/103, a fim de subsidiar os trabalhos da comissão de tomada de contas especial que vier a ser instituída; b) o arquivamento dos autos, após a confirmação da abertura da TCE ora determinada.

Página 19

Página 19

EMENTA: Representações do Ministério Público junto a esta Corte sobre a inconstitucionalidade de leis.

[illegible]

Página 22

Página 22

EMENTA: Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com o objetivo de apurar eventuais prejuízos ocorridos em operações de crédito realizadas pelo Banco de Brasília S.A.

DECISÃO Nº 9188/99

O Conselho de Relatores decidiu determinar à Secretaria de Fazenda que, no âmbito de sua competência, providencie a elaboração de relatório circunstanciado sobre o assunto.

Banco de Brasília S.A.
DECISÃO Nº 9188/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar à Secretaria de Fazenda que, no prazo de 30 dias, levando em conta a capacidade operacional do órgão, elabore um cronograma de trabalho com o fito de equacionar os processos de TCE que ali se encontram pendentes de solução, sem comprometer a tempestividade das demais apurações que porventura venham a surgir, devendo o referido cronograma ser submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de aprovação, e sua execução ser acompanhada, em autos apartados, pela Inspeção própria.

EMENTA: Representação Conjunta nº 009/99 - MP, em que os Procuradores CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES requerem que o Tribunal apure a veracidade de notícia jornalística versando sobre alienação, a preços simbólicos, de lotes públicos para micro e pequenas empresas

DECISÃO Nº 9282/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos resultados da inspeção e dos documentos acostados aos autos, autorizou o seu arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

EMENTA: Representação nº 018/99 - RJF, em que o Procurador do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, requer que o Tribunal determine a todos os órgãos e entidades jurisdicionadas que insturem tomada de contas especial sempre que tiverem que arcar com indenizações decorrentes do princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado.

DECISÃO Nº 9283/99

O Tribunal, acolhendo porposta do Senhor Presidente, Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, de conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, decidiu adiar o julgamento da matéria tratada nos autos.

EMENTA: Contendo o Ofício nº 611/99-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhava a esta Corte a relação de órgãos que não remetiam àquela Secretaria, no prazo devido, as tomadas de contas anuais dos agentes de Material da Secretaria de Administração do DF e do Instituto de Saúde do DF, referentes ao exercício de 1998.

DECISÃO Nº 9287/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao conhecer do Ofício nº 611/99-GAB/SEF, determinou à Secretaria de Administração do Distrito Federal que, na qualidade de órgão responsável pela organização das contas de Agente de Material dos entes da Administração Direta, informe, no prazo de 10 dias, a situação dos seguintes processos, referentes ao exercício de 1998, indicando as razões do atraso no encaminhamento de tais feitos à Secretaria de Fazenda: Processo nº 2670/99, Jurisdicionado: SEA - Almoxarifado Central; Processo nº 3135/99, Jurisdicionado: SEA - Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios; Processo nº 3136/99, Jurisdicionado: SEA - Serviço de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis; Processo nº 3345/99, Jurisdicionado: ISDF - Instituto de Saúde do DF.

Página 24

EMENTA: Representação formulada pela empresa DANLUZ - Elétrica e Construções Ltda., sustentando a existência de irregularidades no Edital de Concorrência nº 6/99, realizada pela Companhia Energética de Brasília.

DECISÃO Nº 9267/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa DANLUZ Elétrica & Construções Ltda. para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da restrição ao caráter competitivo da licitação, especialmente à vista da exigência de atestado de fornecimento anterior com quantitativo mínimo, contrariando o art. 3º, § 1º, I, c/c art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito naquela empresa, tendo por objeto a Concorrência nº 6/99, em cujo procedimento foram constatadas irregularidades, encaminhando-lhe cópia da Informação nº 165/99 e assinando-lhe o prazo de 15 dias para informar sobre as providências adotadas; 3 - recomendar à CEB que, nas futuras licitações em que o objeto versar sobre execução de obra ou serviço, reatue a exigência de atestado de capacidade técnico-profissional nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, observando, ainda, o disposto no § 3º; 4 - autorizar à 3ª ICE a dar conhecimento da decisão adotada pelo Tribunal ao signatário da Representação.

Diário Oficial do Distrito Federal de 26/11/99

Página 23

EMENTA: Auditoria programada realizada na FZDF pela 5ª ICE, objetivando verificar a regularidade e exatidão dos recursos arrecadados pela entidade no período de 17/1/91 a 31/5/93.

DECISÃO Nº 9294/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 335/GAB/FZDF, de 28 de maio de 1999, e da documentação anexa; II - considerar insubsistente a documentação encaminhada, por intermédio do Ofício nº 335/GAB/FZDF, por não atender à determinação contida no item IV da Decisão nº 2405/99; III - considerar como responsável pelo descumprimento da determinação contida no item II, "f", da Decisão nº 2344/94, os senhores indicados no parágrafo 19 da Instrução, determinando que os mesmos, em trinta dias, apresentem as suas justificativas, com vistas a aplicação de multa conforme previsto no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar aos atuais dirigentes da FZDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma em que dispõe o item II, "f", da Decisão nº 2344/94, providenciem: a) a reavaliação dos seus imóveis funcionais; b) reajustando o valor da taxa de ocupação na mesma data; b) a apuração da diferença entre os novos valores da taxa de ocupação, resultantes das reavaliações, e aquele valor que foi efetivamente cobrado; c) a cobrança dessa diferença dos seus servidores; e) a remessa ao Tribunal da documentação comprobatória da adoção das medidas determinadas nas alíneas anteriores, incluindo as respectivas memórias de cálculos.

EMENTA: Convênio nº 7/94 celebrado entre a Secretaria de Obras do Distrito Federal e a Companhia Energética de Brasília, para a execução de obras de expansão do sistema de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal.

DECISÃO Nº 9296/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas nºs 460 e 515/98-PR/CEB (fls. 279/280), do Ofício nº 503/98-GAB/SD (fls. 281/283) e da prestação de contas do Convênio nº 007/94-Secretaria de Obras/CEB (Processo nº 030.087.936/98 - apenso); II - considerar encerrada a tomada de contas especial, Processo nº 030.003.218/96, por perda de objeto, dispensando, pelo mesmo motivo, as providências determinadas nos itens 1, letras "b" e "c", e 6, da Decisão nº 4645/98, S.O. nº 3342, de 2/7/98; III - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Fazenda do DF, com remissão ao certificado de auditoria nº 167/96-DADI/SAUD, constante do Processo nº 030.003.218/96; IV - determinar a audiência dos signatários dos atos de execução do Convênio nº 007/94-Secretaria de Obras/CEB, indicados no voto do Relator, para que tenham oportunidade de manifestar-se acerca das ressalvas a serem consideradas no julgamento da prestação de contas apresentada em atenção à Decisão 4645/98, de 2/7/98 (Carta nº 460/98-PR/CEB, de 25/9/98), a saber: a) indevida movimentação financeira dos recursos do convênio na conta movimento da CEB (art. 10 do Decreto nº 16.098, de 29/1/94); b) atos de execução assinados por pessoas não credenciadas (arts. 13,

incisos II, III e VII, e 16 do decreto citado); c) fragilidade dos controles (arts. 17 e 18, §§ 7º a 11, do decreto citado); d) falta de autenticação das cópias de documentos componentes das contas.

Página 24

EMENTA: Continuidade do acompanhamento e estudo da conveniência de realizar auditoria comparativa da regularização dos imóveis, prevista no item V da Decisão nº 7344/97, Processo nº 1755/95 (auditoria programada realizada em órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, objetivando verificar a situação dominial do seu patrimônio imobiliário e os controles existentes para essa finalidade).

DECISÃO Nº 9308/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 14/21 e das Informações nºs 26/99, de 2ª ICE, e 23/99, da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa do Gabinete da Presidência; II - determinar a juntada de cópias desta decisão, do respectivo voto-condutor e das fls. 27 a 34 dos autos ao Processo nº 1755/95; III - autorizar a devolução do Processo apenso nº 030.004.080/92 à origem e o arquivamento do processo, conforme o sugerido na fl. 25.

Página 26

EMENTA: Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a possível/inconstitucionalidade da Lei nº 1707/97.

DECISÃO Nº 9362/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) de conformidade com as Decisões nºs 7545/98 e 519/99 (Processo nº 2670/98), determinar o sobrestamento da apreciação da constitucionalidade, em tese, das normas questionadas pelo Ministério Público; II) sem prejuízo do item anterior e tendo em vista os precedentes estabelecidos nos Processos nºs 2447/97, 1974/98, 3652/98, 1512/99, 1656/99, 1673/99 e 1675/99, autorizar a inclusão dos autos em roteiro de inspeção para que a Inspeção competente verifique se tais normas foram efetivamente implementadas e, caso positivo, proceda aos exames de praxe; III) em atenção ao Ofício nº 1175/99, PRODEMA, informar à Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social a respeito da existência do processo em exame, cuidando, entre outros assuntos, da matéria objeto do seu pedido de informações; IV) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria, para as providências pertinentes.

EMENTA: Representação conjunta formulada pelos membros do Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre a possível inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1897/98.

DECISÃO Nº 9364/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) de conformidade com as Decisões nºs 7545/98 e 519/99 (Processo nº 2670/98), determinar o sobrestamento da apreciação da constitucionalidade, em tese, da norma questionada pelo Ministério Público; II) sem prejuízo do item anterior e tendo em vista os precedentes estabelecidos nos Processos nºs 2447/97, 1974/98, 3652/98, 1512/99, 1656/99, 1673/99 e 1675/99, autorizar a inclusão dos autos em roteiro de inspeção para que a Inspeção competente verifique se tal norma foi efetivamente implementada e, caso positivo, proceda aos exames de praxe; III) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria, para as providências pertinentes.

EMENTA: Representação conjunta formulada pelos membros do Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre a possível inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1932/98.

DECISÃO Nº 9365/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) de conformidade com as Decisões nºs 7545/98 e 519/99 (Processo nº 2670/98), determinar o sobrestamento da apreciação da constitucionalidade, em tese, da norma questionada pelo Ministério Público; II) sem prejuízo do item anterior e tendo em vista os precedentes estabelecidos nos Processos nºs 2447/97, 1974/98, 3652/98, 1512/99, 1656/99, 1673/99 e 1675/99, autorizar a inclusão dos autos em roteiro de inspeção para que a Inspeção competente verifique se tal norma foi efetivamente implementada e, caso positivo, proceda aos exames de praxe; III) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria, para as providências pertinentes.

EMENTA: Representação conjunta formulada pelos membros do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a possível inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1937/98.

DECISÃO Nº 9366/99

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) de conformidade com as Decisões nºs 7545/98 e 519/99 (Processo nº 2670/98), determinar o sobrestamento da apreciação da constitucionalidade, em tese, da norma questionada pelo Ministério Público; II) sem prejuízo do item anterior e tendo em vista os precedentes estabelecidos nos Processos nºs 2447/97, 1974/98, 3652/98, 1512/99, 1656/99, 1673/99 e 1675/99, autorizar a inclusão dos autos em roteiro de inspeção para que a Inspeção competente verifique se tal norma foi efetivamente implementada e, caso positivo, proceda aos exames de praxe; III) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria, para as providências pertinentes.

EMENTA: Resultado de auditoria realizada na Coordenadoria Especial do Metrô, em continuidade do acompanhamento dos contratos de publicidade e divulgação celebrados entre aquela Coordenadoria e as empresas Ratio Propaganda Ltda. e Anual Propaganda Ltda.

DECISÃO Nº 9377/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 210/99-MC; II - conceder à Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, até 23/11/99, para atendimento da diligência ICE, para continuidade do acompanhamento.

Página 27

EMENTA: Representação nº 26/98-Conjunta, do Ministério Público junto ao TCDF, a respeito da Lei nº 1.922, de 01.04.98, que declarou de utilidade pública a Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 9289/99

Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 1999

EMENTA: Proposta de disponibilização, via Internet, da íntegra do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, exercício de 1998, juntamente com a síntese das contas dos exercícios de 1994 a 1997.

DECISÃO Nº 9481/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - aprovar a divulgação, via Internet, da íntegra do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, relativas ao exercício de 1998, e da síntese desses documentos pertinentes aos exercícios de 1994 a 1997; II - autorizar a devolução dos autos à 5ª Inspeção para acompanhamento do julgamento das Contas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e posterior arquivamento.

Página 28

EMENTA: Análise dos balanços do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referentes aos quatro trimestres de 1998, enviados ao Tribunal nos termos regimentais.

DECISÃO Nº 9430/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos balanços dos quatro trimestres de 1998 do DETRAN/DF, relevando, em caráter excepcional, os atrasos verificados nas suas respectivas remessas ao Tribunal; II) esclarecer ao DETRAN/DF que se impõe observar o disposto no art. 113 do RI/TCDF, pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, III) determinar ao jurisdicionado a adoção de providências quanto à regularização das pendências antigas e dos saldos sem movimentação das seguintes contas: - Pagamentos Indevidos - 112.290.100 - Desfalques ou Devios - 112.290.300 - Responsáveis por Danos - 112.290.500 - Servidores Exonerados - 112.291.700 - Outros Responsáveis - 112.299.900 - Outros Créditos não Tributários a Receber - 112.159.900; IV) determinar, ainda, a anotação nas contas anuais do DETRAN/DF, referentes ao exercício de 1998, das seguintes classificações indevidas: a) Outros Serviços de Terceiros - 334.903.999; I) manutenção corretiva e aplicação de peças em analisador de fumaça (NE nº 068/98), quando deveria ser processada na conta Reparos e Manutenção de Veículos, Máquinas e Implementos - 334.903.927; 2) confecção e fornecimento de Carteira Nacional de Habilitação (NE nº 158/98), que deveria ter sido processada na conta Impressos - 334.903.008; 3) desenvolvimento e campanha educativa Paz no Trânsito (NE nº 164/98) e publicação de artigos educativos na lista telefônica (NE nº 962/98), quando deveriam ser classificadas na conta Campanhas Educativas/Prevenção de Acidentes - 334.903.102; 4) publicação de editais e atos normativos (NE nº 174/98), quando deveria ser processada na conta Publicidade - 334.903.401; b) conta 334.903.926 - Reparos e Conservação de imóveis em Geral - serviços com conservação de imóveis (NE nº 1250/98), quando deveria ter sido processada na conta 334.903.949 - Reparos e Conservação de Imóveis; V) determinar o arquivamento dos autos.

Página 31

EMENTA: Representação do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre a contratação, pelo Distrito Federal, do Instituto Nacional de Segurança no Trânsito.

DECISÃO Nº 9482/99

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: I- tomar conhecimento do resultado de Inspeção realizada para apurar os fatos de que tratam a Representação nº 007/99 do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, II- conceder à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente fundadas razões de justificativa a respeito da ausência de licitação na contratação do Instituto Nacional de Segurança no Trânsito - INST, devendo na oportunidade informar o atual estágio do contrato, os pagamentos efetuados, o nome da equipe de consultores ligados ao projeto, e se, à luz dos dispositivos da Lei nº 222/99, houve terceirização de serviços de vistoria de veículos no Distrito Federal, III- devolver os autos à 1ª Inspeção para controle externo, autorizando-a a adotar as medidas alvitradas no item "3" e "4" da conclusão do parecer de fls. 142 a 166.

EMENTA: Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do ressarcimento de salários e encargos sociais da servidora LÚCIA MAFRA DA SILVA, colocada à disposição da Câmara dos Deputados (Processo nº 081.000.748/95).

DECISÃO Nº 9495/99

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar ao Sr. Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Governador os termos da Decisão nº 4.726/99, fixando o prazo de trinta (30) dias para o seu atendimento.

Fascal

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FASCAL

Às quinze horas e trinta minutos do dia 09 de dezembro de 1999, na sala de reuniões da Presidência, com a presença dos(as) Senhores(as) Conselheiros: Arlécio Alexandre Gazal (Presidente), Getúlio Soares Novaes Frota, Maria dos Remédios S. Albuquerque, Sebastiana Teixeira da Silva e dos Senhores Suplentes: Adilson de Almeida Vasconcelos, Edson Domingues Martins, Norivaldo Borba Pimenta e Belarmino José Souto, reuniu-se o Conselho de Administração do FASCAL. Iniciando-se os trabalhos, foram apreciados os itens da pauta de convocação (MEMO CIRC. 007/99), e deliberados conforme abaixo relacionados:

1. HGO, Santa Luzia e São Braz - Recuperação de Glosas

Foi deliberado por unanimidade a retirada deste item de pauta

2. Comprovação de Dependência Econômica (6º 2º, Art. 8º da Resolução 55/99).

- Declaração Simplificada do Imposto de Renda:

Foi deliberado por unanimidade a não aprovação de minuta que declara que o associado opta pela Declaração de Imposto de Renda Simplificada, apresentada pelo Gerente-Coordenador do FASCAL.

- Filhos maiores de 21 anos com declaração de Faculdade que não constem da declaração do Imposto de Renda:

Por unanimidade foi negado, por não ter amparo na Resolução

155/99.

- O associado titular paga pensão para os filhos, não pode declará-los no IR, os filhos podem constar como dependentes do titular?

Por unanimidade foi negado, por não ter amparo na Resolução

155/99.

- O filho consta na declaração do cônjuge dependente no convênio e não do associado titular, podemos aceitar como dependente econômico?

Por unanimidade foi negado, por não ter amparo na Resolução

155/99.

3. Requerimento da servidora MÁRCIA SEVE GOMES - Processo 3200/99 (o qual questiona o § 1º do Art. 8º da Resolução 155/99, com relação a impossibilidade de servidor (cônjuge) ser dependente de servidor.

Por unanimidade, foi ratificada a deliberação da 32ª Reunião deste Conselho (Ata da 32ª Reunião do Conselho do FASCAL publicada no DCL de 28/10/99) no seu item 8.

4. Processo nº 3199/99 - LÚCIA KALLINY GENUÍNO DE ARAÚJO - (a Procuradoria Geral requer providências do FASCAL)

Por unanimidade, foi deliberado que o FASCAL solicite a Procuradoria Geral informações sobre as providências a serem adotadas.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, e eu, MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA, secretário do Conselho, lavro a presente que lida e aprovada, vai assinada e rubricada por mim e pelos Conselheiros.

Sala de Reuniões, 09 de dezembro de 1999.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
PresidenteGETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
ConselheiroMARIA DOS REMÉDIOS S. ALBUQUERQUE
ConselheiraSEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA
ConselheiraADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS
SuplenteEDSON DOMINGUES MARTINS
SuplenteNORIVALDO BORBA PIMENTA
SuplenteBELARMINO JOSÉ SOUTO
SuplenteMARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA
Secretário

Extrato de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 01-003.124/99; Favorecido: S&S Consultoria de Segurança Ltda; Valor: R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais); Objeto: atender despesa com inscrição dos servidores Wellington Gontijo Vasconcelos Jr. e outros no "I Seminário de Estudos Policiais de Brasília"; Fundamento Legal: art. 25, Caput, da Lei nº 8.686/93; Autorização da Despesa: em 10/12/99, pelos ordenadores de despesas, Paulo Roberto Soares e Arlécio Alexandre Gazal; Ratificação: em 10/12/99, pelo Presidente da CLDF, Deputado Edimar Pireneus.

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES-DAC



É subordinada à Diretoria Legislativa e composta pelos Setores de Apoio às Comissões Permanentes e Comissões Temporárias

Competências:

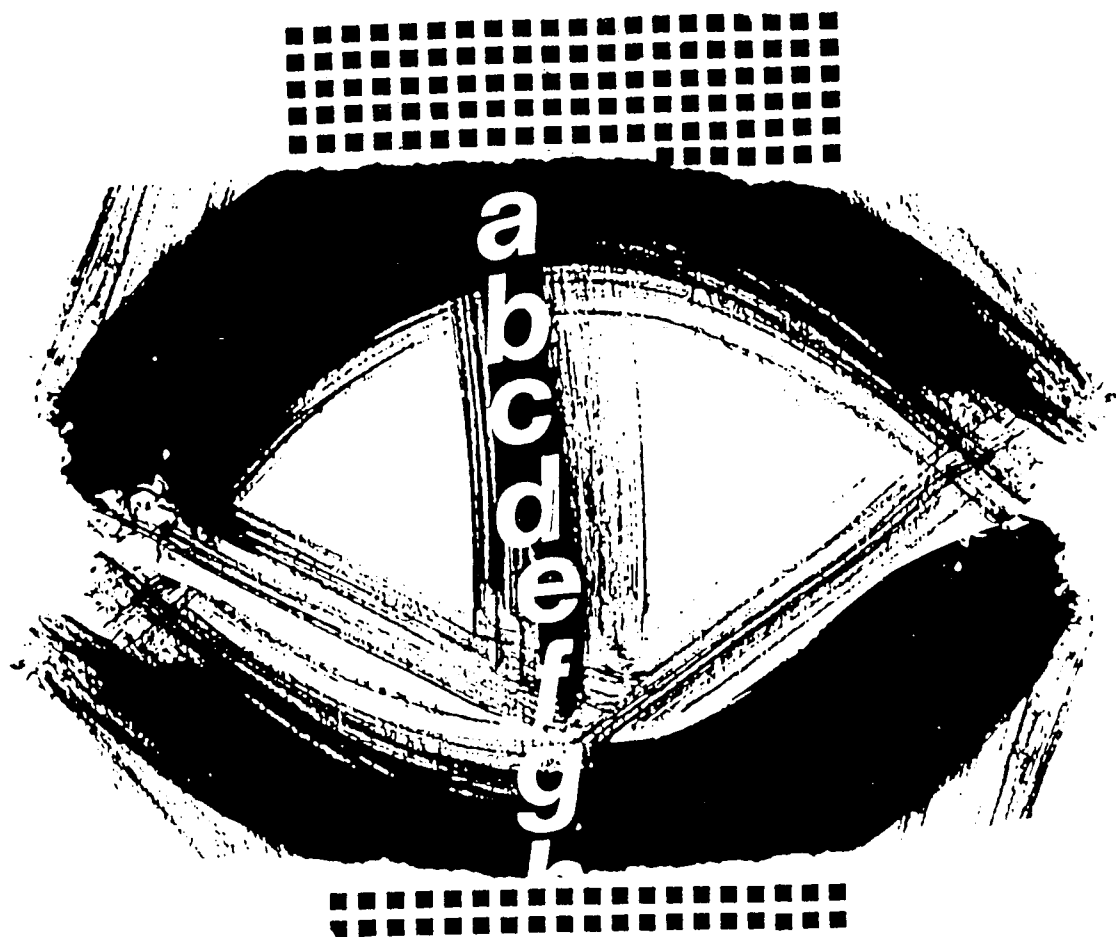
Orientar, planejar e supervisionar o funcionamento das Comissões.



Entre as atribuições da DAC, estão:

- controle da tramitação legislativa no âmbito das Comissões;
- divulgação das atividades de cada Comissão, com encaminhamento de matérias para publicação;
- suporte técnico operacional à instrução dos processos legislativos;
- promoção dos recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento de Comissões Temporárias.

Conheça a nossa Casa



DF-LETRAS

A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

DE OLHO NA
CULTURA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

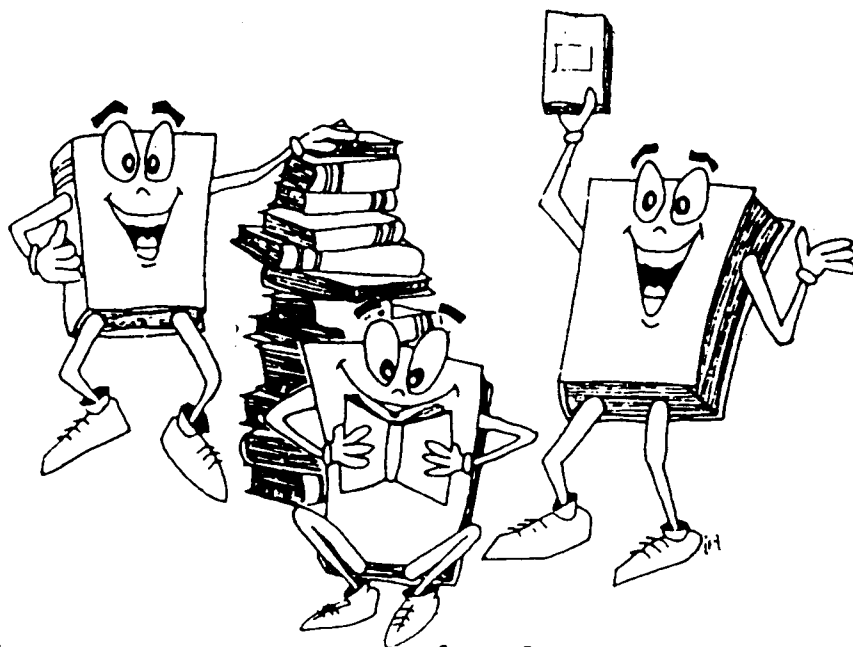
Vice-Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Clube do Livro

Só falta você.

Venha participar do Clube do Livro da
Câmara Legislativa do DF.



Para ser sócio, basta
doar um livro e retirar
até cinco de uma vez.

Venha para o Clube do Livro.
Só falta você.

Clube do Livro

Biblioteca da Câmara Legislativa

Tel.: (061) 348.8432